



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 26/2001:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe José Manuel da Encarnação Pessanha Viegas para o cargo de embaixador de Portugal em Abidjan 2179

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2001:

Dá assentimento à viagem do Presidente da República a França 2179

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2001:

Dá assentimento à viagem do Presidente da República ao Canadá 2179

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 116/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do XIV Governo 2179

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 117/2001:

Regulamenta, em sede monetária, o período de dupla circulação fiduciária a decorrer entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2002 2180

Decreto-Lei n.º 118/2001:

Altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal 2182

Decreto-Lei n.º 119/2001:

Estabelece o prazo para a comissão liquidatária da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., apresentar a conta final de liquidação às tutelas sectorial e financeira e regula alguns aspectos essenciais necessários à finalização do processo de liquidação ... 2183

Decreto-Lei n.º 120/2001:

Estabelece o prazo para a comissão liquidatária da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., apresentar a conta final de liquidação às tutelas sectorial e financeira e regula alguns aspectos essenciais necessários à finalização do processo de liquidação 2184

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 121/2001:

Cria, no âmbito do IAPMEI, o Fundo de Desenvolvimento Empresarial (FDE) 2185

Ministério do Planeamento

Decreto-Lei n.º 122/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, que define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do QCA III e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho 2186

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 123/2001:

Transpõe para o direito interno as Directivas da Comissão n.ºs 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE, 93/9/CEE, 95/3/CE, 96/11/CE, 97/48/CE e 1999/91/CE, respectivamente de 18 de Outubro, de 19 de Dezembro, de 23 de Fevereiro, de 14 de Maio, de 15 de Março, de 15 de Março, de 14 de Fevereiro, de 5 de Março, de 29 de Julho e de 23 de Novembro, relativas aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios 2186

Decreto-Lei n.º 124/2001:

Transpõe a Directiva n.º 1999/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro, relativa aos extractos de café e extractos de chicória 2211

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 125/2001:

Altera a Lei Orgânica do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/95, de 8 de Abril 2213

Decreto-Lei n.º 126/2001:

Procede a nova prorrogação dos contratos de trabalho a termo certo que, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril (altera o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde), haviam sido prorrogados até 28 de Fevereiro de 2001 2216

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 127/2001:

Aprova a orgânica das direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território 2217

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 128/2001:

Regulamenta a Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, que definiu as regras através das quais o Governo apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas 2226

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 26/2001 de 17 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe José Manuel da Encarnação Pessanha Viegas para o cargo de embaixador de Portugal em Abidjan.

Assinado em 19 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2001

Viagem do Presidente da República a França

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a França entre os dias 9 e 10 do próximo mês de Maio.

Aprovada em 4 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2001

Viagem do Presidente da República ao Canadá

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República ao Canadá entre os dias 24 de Maio e 2 de Junho.

Aprovada em 4 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 116/2001

de 17 de Abril

A alteração governamental ocorrida a 10 de Março de 2001, com o conseqüente reajustamento da estrutura interna do XIV Governo Constitucional, torna neces-

sária a alteração da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2000, de 20 de Outubro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 14.º, 19.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2000, de 20 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministro da Presidência;
- d) Ministro da Defesa Nacional;
- e) Ministro da Administração Interna;
- f) Ministro das Finanças;
- g) Ministro do Equipamento Social;
- h) Ministro da Justiça;
- i) Ministro da Economia;
- j) Ministro do Planeamento;
- l) Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- m) Ministro da Educação;
- n) Ministro da Saúde;
- o) Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- p) Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- q) Ministro da Cultura;
- r) Ministro da Ciência e da Tecnologia;
- s) Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- t) Ministro da Juventude e do Desporto.

Artigo 6.º

1 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado;
- b) Ministro da Presidência.

2 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares;
- d) Secretário de Estado da Comunicação Social;
- e) Secretário de Estado para a Defesa do Consumidor.

3 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços e organismos nela integrados

em diplomas anteriores, bem como os que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º, no n.º 5 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 28.º-A.

4 —

Artigo 8.º

O Ministro de Estado exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 14.º

1 —

2 — O Ministro do Equipamento Social é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado da Habitação e pelo Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária.

3 —

4 —

Artigo 19.º

1 — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado do Trabalho e da Formação e pelo Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

2 —

3 —

4 — O Observatório para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência fica na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego fica na dependência conjunta do Ministro da Presidência e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 28.º-A

1 —

2 — O Ministro da Juventude e do Desporto é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

3 —

Artigo 2.º

Alterações orçamentais

1 — Os saldos das dotações orçamentais afectas ao funcionamento dos gabinetes do Ministro de Estado e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado são transferidos para o orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os saldos disponíveis do orçamento para 2001 do gabinete do ex-Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade serão afectos, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, aos orçamentos, respectivamente, dos gabinetes do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, do Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade e do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 10 de Março de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcañjo Marques da Costa — Paulo José Fernandes Pedrosa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Estêvão Cangarato Saspotes — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 5 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 117/2001

de 17 de Abril

No contexto da União Económica e Monetária Europeia, aproxima-se o momento em que serão colocadas em circulação as notas e as moedas metálicas expressas em euros, iniciando-se simultaneamente a retirada de circulação das notas e moedas expressas em escudos. A duração máxima deste período final da fase de transição para a moeda única foi acordada a nível comunitário, cabendo, no entanto, a cada Estado membro da União Europeia fixar-lhe um termo concreto e, bem assim, determinar — evidentemente no quadro geral do seu ordenamento jurídico próprio — o processo de substituição física dos anteriores pelos novos signos monetários materiais.

Tendo-se definido já a nível jurídico os elementos substantivos essenciais de todo o processo no Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, e a nível político as orientações nacionais para os sobreditos efeitos, como consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000, de 16 de Novembro, publicada em 7 de Dezembro de 2000, importa consagrar formalmente, em diploma legal, as orientações cuja eficácia o requeira. Visa-se essencialmente, com o diploma ora aprovado, determinar a cessação do curso legal das notas e moedas expressas em escudos e ainda em circulação, assim como

definir um regime que proporcione aos particulares um processo acessível de troca de notas e moedas, em período de tempo adequado embora não excessivamente longo, como a todos os títulos é desejável.

Foi consultado o Banco Central Europeu e ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Período de dupla circulação monetária

Conjuntamente com as notas e moedas metálicas expressas em euros, cuja circulação tem início em 1 de Janeiro de 2002, continuarão a circular, até 28 de Fevereiro do mesmo ano, as notas e moedas metálicas expressas em escudos.

Artigo 2.º

Cessação do curso legal

1 — A partir de 1 de Março de 2002 deixam de ter curso legal e poder liberatório, sendo retiradas da circulação, as seguintes notas emitidas pelo Banco de Portugal:

- a*) 500\$, CH 13, efígie «João de Barros»;
- b*) 1000\$, CH 13, efígie «Pedro Álvares Cabral»;
- c*) 2000\$, CH 02, efígie «Bartolomeu Dias»;
- d*) 5000\$, CH 03, efígie «Vasco da Gama»;
- e*) 10 000\$, CH 02, efígie «Infante D. Henrique».

2 — A partir da mesma data cessa igualmente o curso legal e poder liberatório de todas as moedas metálicas, correntes ou comemorativas, cujo valor facial seja expresso em escudos e se encontrem em circulação.

Artigo 3.º

Troca de notas

1 — A troca das notas mencionadas no n.º 1 do artigo anterior por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até 30 de Junho do mesmo ano:

- a*) Na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
- b*) Nas instalações que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos;
- c*) Nas tesourarias de finanças.

2 — As instituições referidas na alínea *b*) do número anterior poderão estabelecer o volume e a frequência das operações de troca, desde que tais limites:

- a*) Sejam comunicados previamente ao Banco de Portugal e este não se oponha;
- b*) Sejam afixados de forma bem visível do exterior das áreas de acesso do público.

3 — Os limites previstos no número anterior não são aplicáveis à troca de notas operada através de depósito em conta já aberta pelo cliente.

4 — A troca de notas nas instituições referidas na alínea *c*) do n.º 1 é limitada ao montante existente em caixa.

Artigo 4.º

Troca de moedas

1 — A troca das moedas referidas no n.º 2 do artigo 2.º por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até:

- a*) 31 de Dezembro de 2002 na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
- b*) 30 de Junho de 2002 nas tesourarias de finanças e nas instalações que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos.

2 — Às instituições de crédito é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Contas de depósito

1 — A partir de 1 de Outubro de 2001 o saldo das contas de depósito expressas em escudos, abertas em instituições de crédito, pode ser convertido em euros por iniciativa das mesmas instituições, desde que:

- a*) Os depositantes sejam avisados por escrito, com a antecedência de pelo menos um mês, da data a partir da qual se fará a conversão;
- b*) Não seja manifestada oposição à conversão por escrito até duas semanas antes da data referida na alínea anterior.

2 — O saldo das contas de depósito referidas no número anterior que permaneça expresso em escudos no dia 31 de Dezembro de 2001 será automaticamente convertido para euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3 — Operada a conversão nos termos do disposto nos números anteriores, os lançamentos a crédito ou a débito das contas de depósito passam a efectuar-se apenas em euros.

Artigo 6.º

Gratuidade

Serão gratuitas as operações de troca de notas e moedas e de conversão a que se refere este diploma.

Artigo 7.º

Taxa fixa de conversão

1 — Nas operações de troca ou conversão a que se reportam os artigos anteriores será unicamente utilizada, nos termos do direito comunitário aplicável, a taxa de conversão € 1 = 200\$482.

2 — Nos termos do direito comunitário aplicável, os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar em virtude das operações de troca ou conversão devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo de euro mais próximo; se da aplicação da taxa

de conversão resultar um valor exactamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

Artigo 8.º

Regulamentação

Ao Banco de Portugal incumbe estabelecer, através de aviso, a regulamentação deste diploma que vier a tornar-se necessária.

Artigo 9.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da imputação, nos termos gerais, de responsabilidade civil ou disciplinar, as infracções ao disposto neste diploma e nas respectivas normas regulamentares serão punidas, se não for aplicável sanção penal ou contra-ordenacional mais grave prevista na lei, com coima de € 375 a € 3750 (75 181\$ a 751 808\$) ou de € 4500 a € 44 500 (902 169\$ a 8 921 449\$), consoante se trate, respectivamente, de infractor pessoa singular ou pessoa colectiva, além das sanções acessórias aplicáveis nos termos da lei geral.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 — O Banco de Portugal é competente para o processamento das contra-ordenações cometidas no âmbito da actividade das instituições de crédito, assim como para a aplicação das correspondentes sanções.

Artigo 10.º

Prazo de pagamento de notas

Durante o prazo de 20 anos contados a partir de 28 de Fevereiro de 2002, o Banco de Portugal receberá e pagará em euros as notas mencionadas no artigo 2.º que lhe forem apresentadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 118/2001

de 17 de Abril

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000, de 7 de Dezembro, que aprovou as orientações nacionais para a introdução física do euro, estabeleceu que o período de dupla circulação das notas e das moedas em euros e em escudos decorrerá entre 1 de Janeiro de 2002 e 28 de Fevereiro do mesmo ano, cessando, em consequência, o curso legal e o poder liberatório das notas e moedas em escudos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Torna-se, deste modo, necessário fixar a data em que deixarão de vigorar as disposições da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, relativas à competência do Banco para emitir e pôr em circulação notas e moedas em escudos, disposições essas que o artigo 65.º da actual Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, manteve transitoriamente em vigor no quadro das regras sobre emissão monetária decorrentes do início da 3.ª fase da união económica e monetária. A revogação das normas em questão não prejudica, naturalmente, a obrigação do Banco de Portugal de proceder à troca das notas retiradas de circulação, nos termos de legislação própria.

Aproveita-se, ainda, a presente alteração legislativa para cometer ao Banco de Portugal a responsabilidade de emissão de um boletim oficial próprio, destinado a dar publicidade às instruções e outros actos do Banco, e para esclarecer algumas dúvidas levantadas pelo texto da sua Lei Orgânica quanto ao regime que lhe é aplicável. Proceda-se, ainda, ao ajustamento do seu capital social, que passa a ficar expresso em euros, e actualiza-se a referência ao preceito do Tratado CE que regula a emissão de notas.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu e o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal

Os artigos 4.º, 6.º, 39.º, 59.º, 64.º e 65.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, em vigor desde a data da adopção do euro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — O Banco dispõe de um capital de € 1 000 000, que pode ser aumentado, designadamente, por incorporação de reservas, deliberada pelo conselho de administração.

2 —

Artigo 6.º

1 — Nos termos do artigo 106.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório.

2 —

3 —

Artigo 39.º

Dos actos praticados pelo governador, vice-governadores, conselho de administração e demais órgãos do Banco, ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou acção previstos na legislação própria do contencioso administrativo, incluindo os destinados a obter a declaração de ilegalidade de normas regulamentares.

Artigo 59.º

- 1 —
 2 —
 3 — Compete ao Banco editar um boletim oficial, onde serão publicados:

- a) As instruções do Banco;
 b) Outros actos que por lei devam ser publicados.

Artigo 64.º

1 — Em tudo o que não estiver previsto na presente Lei Orgânica e nos regulamentos adoptados em sua execução, o Banco, salvo o disposto no número seguinte, rege-se pelas normas da legislação reguladora da actividade das instituições de crédito, quando aplicáveis, e pelas demais normas e princípios do direito privado.

2 — No exercício de poderes públicos de autoridade, são aplicáveis ao Banco as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos actos administrativos do Estado.

3 — Aos procedimentos de aquisição e alienação de bens e serviços do Banco é aplicável o regime das entidades públicas empresariais.

4 — O Banco está sujeito a registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias.

Artigo 65.º

Mantêm-se em vigor até 28 de Fevereiro de 2002, data a partir da qual se considerarão revogados, os artigos 6.º a 9.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redacção do Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, sem prejuízo da competência exclusiva do BCE para autorizar a emissão.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O artigo 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redacção que lhe é dada pelo presente diploma, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 119/2001

de 17 de Abril

A CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, o qual veio regular alguns aspectos relacionados com o seu processo de liquidação, iniciado naquela data.

O artigo 14.º do supracitado diploma estipulava o prazo de dois anos para a liquidação da empresa, o qual poderia ser prorrogado por despacho conjunto das respectivas tutelas sectorial e financeira.

A existência de um grande volume de processos pendentes, nomeadamente do foro judicial, justificou a prorrogação sucessiva do prazo de liquidação.

Actualmente, a natureza residual dos processos pendentes não justifica a manutenção do processo de liquidação nem dos custos da estrutura a ela associados. Contudo, existe a necessidade de regular alguns aspectos essenciais relacionados com a finalização do processo de liquidação, porque ainda subsistem credores comuns não satisfeitos.

Por isso, importa fixar o prazo para a apresentação da conta final de liquidação, regular a transmissão para o Estado do património residual da empresa, determinar a assunção pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, da posição da empresa nas acções judiciais pendentes e garantir que, caso venha a ser realizado activo suficiente, se procederá ao pagamento rateado aos credores comuns.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Termo da liquidação e apresentação da conta final

1 — O termo da liquidação da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., é fixado em 30 de Abril de 2001.

2 — A comissão liquidatária da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., deve apresentar às tutelas sectorial e financeira a conta final de liquidação até 60 dias após a data estabelecida no número anterior.

Artigo 2.º

Património

1 — O património residual, activo e passivo, da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., é transmitido para o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro ou da entidade com competências específicas relativamente aos activos e passivos transmitidos.

2 — O processo de pagamento aos credores termina em 30 de Abril de 2001, excepto se vier a ser realizado activo suficiente após essa data.

3 — Caso venha a ocorrer a situação prevista na parte final do número anterior, o pagamento será efectuado através de rateio, na estrita medida do activo realizado.

4 — A Direcção-Geral do Tesouro fica depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

Artigo 3.º

Acções judiciais

Com a aprovação final da conta final de liquidação, a posição da empresa nas acções judiciais pendentes é assumida pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 4.º

Forma

Os actos a praticar respeitantes à liquidação da empresa são efectuados com dispensa de escritura pública e com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelo presidente da comissão liquidatária, sendo o presente diploma título suficiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 3 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 120/2001

de 17 de Abril

A CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, o qual veio regular alguns aspectos relacionados com o seu processo de liquidação, iniciado naquela data.

O artigo 14.º do supracitado diploma estipulava o prazo de dois anos para a liquidação da empresa, o qual poderia ser prorrogado por despacho conjunto das respectivas tutelas sectorial e financeira.

A existência de um grande volume de processos pendentes, nomeadamente do foro judicial, justificou a prorrogação sucessiva do prazo de liquidação.

Actualmente, a natureza residual dos processos pendentes não justifica a manutenção do processo de liquidação nem dos custos da estrutura a ela associados. Contudo, existe a necessidade de regular alguns aspectos essenciais relacionados com a finalização do processo de liquidação, porque ainda subsistem credores comuns não satisfeitos.

Por isso, importa fixar o prazo para a apresentação da conta final de liquidação, regular a transmissão para o Estado do património residual da empresa, determinar a assunção pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, da posição da empresa nas acções judiciais pendentes e garantir que, caso venha a ser realizado activo suficiente, se procederá ao pagamento rateado aos credores comuns.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Termo da liquidação e apresentação da conta final

1 — O termo da liquidação da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., é fixado em 30 de Abril de 2001.

2 — A comissão liquidatária da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., deve apresentar às tutelas sectorial e financeira a conta final de liquidação até 60 dias após a data estabelecida no número anterior.

Artigo 2.º

Património

1 — O património residual, activo e passivo, da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., é transmitido para o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro ou da entidade com competências específicas relativamente aos activos e passivos transmitidos.

2 — O processo de pagamento aos credores termina em 30 de Abril de 2001, excepto se vier a ser realizado activo suficiente após essa data.

3 — Caso venha a ocorrer a situação prevista na parte final do número anterior, o pagamento será efectuado através de rateio, na estrita medida do activo realizado.

4 — A Direcção-Geral do Tesouro fica depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.

Artigo 3.º

Acções judiciais

Com a aprovação final da conta final de liquidação, a posição da empresa nas acções judiciais pendentes é assumida pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 4.º

Forma

Os actos a praticar respeitantes à liquidação da empresa são efectuados com dispensa de escritura pública e com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelo presidente da comissão liquidatária, sendo o presente diploma título suficiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 3 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 121/2001**

de 17 de Abril

As verbas atribuídas às empresas beneficiárias de apoios na modalidade de «subsídios reembolsáveis» nos vários sistemas de incentivos geridos pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, instituídos no âmbito do II Quadro Comunitário de Apoio, atingem, actualmente, montantes significativos, sendo, nessa medida, indispensável criar mecanismos que permitam uma efectiva transparência da gestão dos fluxos financeiros daí decorrentes e perspectivem a sua utilização em prol do desenvolvimento da estrutura empresarial.

A prossecução de tal desiderato implica a criação, no âmbito do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, de um fundo, designado por Fundo de Desenvolvimento Empresarial (FDE), onde venham a ser integradas as verbas provenientes do reembolso dos subsídios atribuídos no âmbito daqueles sistemas de incentivos, bem como outros meios financeiros, nomeadamente os afectos a mecanismos de engenharia financeira criados no âmbito daquele Quadro Comunitário de Apoio.

Tal solução, que se encontra já, aliás, prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/94, de 24 de Junho, no que respeita às verbas relativas aos subsídios reembolsáveis no âmbito do PEDIP II, permitirá a individualização dos fluxos financeiros gerados a partir da aplicação dos sistemas de incentivos ao investimento, salvaguardando o prosseguimento da sua afectação aos objectivos de desenvolvimento empresarial, sem reflexos ao nível da despesa pública no âmbito de sector público administrativo e com respeito das normas comunitárias aplicáveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É criado, no âmbito do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, adiante designado por IAPMEI, o Fundo de Desenvolvimento Empresarial (FDE), onde serão contabilizadas as verbas provenientes do reembolso dos subsídios atribuídos às empresas no âmbito da execução dos sistemas de incentivos integrados no II Quadro Comunitário de Apoio, geridos por aquele Instituto e que não tenham sido já objecto de afectação específica, bem como os outros meios financeiros referidos no artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 2.º**Objectivos e acções a apoiar**

1 — O Fundo de Desenvolvimento Empresarial, adiante designado por FDE, tem como objectivo dinamizar o crescimento sustentado da competitividade das empresas, o reforço da sua capacidade de resposta às

rápidas mutações tecnológicas e de mercado, assim como a promoção da modernização da estrutura empresarial.

2 — A prossecução do objectivo do FDE concretiza-se através das seguintes acções:

- a) Apoio ao investimento empresarial através do financiamento de sistemas de incentivos integrados em medidas com dotação orçamental insuficiente;
- b) Apoio ao alargamento da oferta e disseminação de instrumentos de engenharia financeira;
- c) Outras acções de apoio ao desenvolvimento empresarial legalmente instituídas.

Artigo 3.º**Tipologia de apoios**

1 — Os apoios a conceder através do Fundo assumem as seguintes formas:

- a) Comparticipações financeiras directas;
- b) Bonificação de juros;
- c) Empréstimos, nomeadamente, no regime de co-financiamento;
- d) Prestação de garantias e contragarantias;
- e) Subscrição de títulos de dívida;
- f) Participações directas ou indirectas no capital de empresas.

2 — Os apoios referidos no número anterior serão concedidos com respeito pelas regras inerentes às ajudas públicas definidas pela Comissão Europeia e de acordo com o quadro legal nacional em matéria de programas de apoio.

Artigo 4.º**Financiamento**

O Fundo é financiado pelos seguintes meios financeiros:

- a) Reembolsos de subsídios concedidos a empresas;
- b) Dividendos e retorno das participações do IAPMEI em entidades de capital de risco e outras;
- c) Comissões de garantia e de contragarantia;
- d) Outros meios financeiros que lhe venham a ser consignados.

Artigo 5.º**Gestão, controlo e fiscalização**

1 — A gestão do FDE é assegurada pelo IAPMEI nas condições que serão estabelecidas em regulamento de gestão a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Economia e do Planeamento.

2 — O controlo e fiscalização do Fundo são os previstos no Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, que cria o IAPMEI.

Artigo 6.º**Norma transitória**

Enquanto os programas integrados no II Quadro Comunitário de Apoio não forem considerados como encerrados pelas autoridades nacionais e a Comissão

Europeia, as verbas originárias de subsídios reembolsáveis atribuídos ao abrigo dos mesmos apenas poderão ser aplicadas em projectos da mesma natureza.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Mário Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 122/2001

de 17 de Abril

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, entrou em vigor a nova estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores.

Com as alterações na estrutura orgânica do Governo Regional dos Açores será possível, nomeadamente, assegurar um acompanhamento transversal e permanente do Quadro Comunitário de Apoio III.

Torna-se, contudo, necessário proceder à alteração do órgão de gestão do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRO-DESA), compatibilizando-o com a nova estrutura orgânica e garantindo uma resposta eficaz às novas exigências do QCA III.

É deste modo, a pedido do Governo Regional dos Açores, alterado o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

1 — A gestão do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRO-DESA) incumbe a um gestor, com a competência definida no artigo 29.º, nomeado pelo Conselho do Governo Regional e assistido por uma unidade de gestão.
2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário*

Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Estêvão Cangarato Sasportes — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 123/2001

de 17 de Abril

A regulamentação do fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios encontra-se estabelecida no Decreto-Lei n.º 239/99, de 25 de Junho, que transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE, 93/9/CEE, 95/3/CE, 96/11/CE e 97/48/CE, respectivamente de 18 de Outubro, de 19 de Dezembro, de 23 de Fevereiro, de 14 de Maio, de 15 de Março, de 15 de Março, de 14 de Fevereiro, de 5 de Março e de 29 de Julho, e na Portaria n.º 51/91, de 18 de Janeiro, que transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 78/142/CEE, 80/766/CEE e 81/432/CEE, respectivamente de 30 de Janeiro, de 8 de Julho e de 29 de Abril.

A Directiva n.º 1999/91/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, que altera a Directiva n.º 90/128/CEE, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios, veio modificar as listas de monómeros e de aditivos que constam, respectivamente, dos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 239/99, de 25 de Junho, e introduzir uma primeira lista positiva de monómeros e de outras substâncias iniciadoras a utilizar, apenas, no fabrico de produtos obtidos por meio de fermentação bacteriana, tendo igualmente introduzido e alterado, em relação a algumas substâncias, as respectivas especificações ou restrições, pelo que se torna necessário alterar o referido decreto-lei.

Aproveita-se a transposição da Directiva n.º 1999/91/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, ora efectuada, para a ordem jurídica nacional, a fim de se reunir num único diploma toda a regulamentação referente ao fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios, a que respeitam as Directivas n.ºs 78/142/CEE, 80/766/CEE, 81/432/CEE, 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE, 93/9/CEE, 95/3/CE, 96/11/CE e 97/48/CE.

Este diploma estabelece as listas de monómeros e outras substâncias iniciadoras que podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios e contém uma lista de aditivos que podem ser utilizados no fabrico dos mesmos materiais e objectos. Dada a extensão do número de substâncias a incluir numa lista completa de aditivos, torna-se necessário adoptar um procedimento faseado. Assim, a lista de aditivos que este diploma apresenta corresponde a uma relação não completa, permitindo que no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica possam ser utilizadas substâncias nela não compreendidas, desde que estas sejam conformes com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio. Igualmente se fixa os limites de migração dos constituintes, a lista dos simuladores utilizáveis e as regras gerais sobre a verificação da migração desses constituintes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios no estado de produtos acabados e que sejam compostos:

- a) Exclusivamente de matéria plástica; ou
- b) Por duas ou mais camadas, cada uma das quais constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por colas ou qualquer outro meio.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que aquela que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por matéria plástica o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais.

2 — São considerados igualmente como matérias plásticas os silicones e outros compostos macromoleculares similares.

3 — A estes compostos macromoleculares podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias.

4 — Não são considerados matéria plástica:

- a) As películas de celulose regenerada, revestidas ou não revestidas;
- b) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;

- c) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
- d) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:

Ceras parafínicas, incluindo as ceras de parafina sintética e ou ceras microcristalinas;
Misturas das ceras referidas, entre si e ou com matérias plásticas;

- e) As resinas de permuta iónica.

Artigo 3.º

Monómeros e outras substâncias iniciadoras

1 — Os monómeros e outras substâncias iniciadoras permitidos no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios, são os estabelecidos nas listas constantes das secções A e B do anexo I ao presente diploma, com as restrições e ou especificações aí indicadas.

2 — As listas referidas no número anterior não são aplicáveis aos monómeros e outras substâncias iniciadoras utilizados apenas no fabrico de:

- a) Revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas e tintas;
- b) Silicones;
- c) Resinas epoxídicas;
- d) Colas e promotores de adesão;
- e) Tintas de impressão.

Artigo 4.º

Aditivos

O anexo II ao presente diploma contém uma lista não completa dos aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica quando destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, com observância das restrições e ou especificações aí indicadas.

Artigo 5.º

Produtos obtidos por fermentação bacteriana

Só os produtos obtidos por fermentação bacteriana indicados no anexo III a este diploma podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 6.º

Especificações

As especificações relativas a algumas das substâncias referidas nos anexos I, II e III ao presente diploma constam do respectivo anexo IV.

Artigo 7.º

Notas relativas às especificações

O anexo V deste diploma explica o significado da numeração que figura entre parênteses, na coluna «Res-

trições e ou especificações», a qual consta dos referidos anexos I e II.

Artigo 8.º

Limites de migração global

1 — Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 10 mg por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm²).

2 — O limite fixado no número anterior é de 60 mg de constituintes libertados por quilograma de género alimentício (mg/kg) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade não inferior a 500 ml e não superior a 10 l;
- b) Objectos que possam ser cheios e para os quais seja impraticável determinar a área de contacto com o género alimentício;
- c) Tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos similares de vedação.

Artigo 9.º

Limites de migração específica

1 — Os limites de migração específica são os estabelecidos nos anexos I, II e III ao presente decreto-lei, encontrando-se expressos em miligramas por quilograma (mg/kg).

2 — Os respectivos valores serão determinados em miligramas por decímetro quadrado (mg/dm²) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 l;
- b) Folhas, películas ou outros objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objectos e a quantidade de géneros alimentícios em contacto com eles.

3 — Nos casos referidos no n.º 2, o limite expresso em miligramas por quilograma nos referidos anexos I, II e III será dividido pelo factor de conversão 6, a fim de o exprimir em miligramas por decímetro quadrado.

Artigo 10.º

Verificação dos limites de migração

1 — A verificação do cumprimento dos limites de migração global e específica, que poderá ser realizada colocando a amostra do material ou objecto, quer em contacto com o(s) género(s) alimentício(s), quer com o(s) seu(s) simulador(es), deverá ser efectuada de acordo com as regras estabelecidas nos anexos VI, VII e VIII a este decreto-lei.

2 — À verificação do cumprimento do limite de migração global utilizando o(s) simulador(es) dos géneros alimentícios deverão ser aplicados os métodos fixa-

dos na pré-norma europeia ENV 1186 (1994) e futura norma europeia (EN) correspondente.

3 — A verificação do cumprimento dos limites de migração específica não será obrigatória se for possível estabelecer que do cumprimento do limite de migração global, a que se refere o artigo 8.º deste diploma, resulta que os limites de migração específica não sejam excedidos.

4 — A verificação do cumprimento do limite de migração específica de uma dada substância não será obrigatória se se puder provar que, tendo em conta a quantidade residual dessa substância no material ou objecto, a sua migração total não pode exceder o limite de migração específica estabelecido.

5 — O controlo da observância dos limites de migração para os géneros alimentícios deve ser efectuado nas condições mais extremas de tempo e de temperatura que seja possível prever para a utilização real.

Artigo 11.º

Declaração de conformidade

1 — Nos estádios do circuito comercial que não seja o de venda a retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita atestando o cumprimento da legislação que lhes é aplicável.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos materiais e objectos de matéria plástica que, pela sua natureza, se destinam claramente a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete:

Às direcções regionais do Ministério da Economia, no caso em que os materiais ou objectos ainda não foram lançados no mercado;

À Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, em articulação com as direcções regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, quando os mesmos materiais ou objectos tenham sido lançados no mercado, quer tenham ou não sido postos em contacto com géneros alimentícios.

2 — Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a investigação e a instrução dos processos por contra-ordenação, por infracção ao disposto no presente diploma.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações punidas com coima, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, sendo-lhes ainda aplicável o regime geral consagrado no Decreto-Lei

n.º 433/82, de 20 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 14.º

Entidade competente para aplicação de coimas e de sanções acessórias

1 — A aplicação de coimas e de sanções acessórias, no âmbito do presente diploma, compete aos directores regionais do Ministério da Economia.

2 — As direcções regionais do Ministério da Economia deverão remeter à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações ao presente diploma.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 — As substâncias incluídas na secção B do anexo I a este diploma são autorizadas a título provisório.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2002 apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídas na secção A do anexo I podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, sem prejuízo das restrições aí especificadas.

3 — Até 31 de Dezembro de 2002 é permitido o fabrico e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios que apenas satisfaçam o disposto na legislação revogada.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 239/99, de 25 de Junho, e a Portaria n.º 51/91, de 18 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa*.

Promulgado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras que podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica.

Introdução geral

1 — O presente anexo contém a lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras. A lista inclui:

- a) As substâncias destinadas a serem submetidas a polimerização, para fabrico de macromoléculas por policondensação, por poliadição ou por qualquer outro processo semelhante;

- b) As substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, utilizadas no fabrico de macromoléculas modificadas, no caso de os monómeros ou de as outras substâncias iniciadoras necessários para a sua síntese não constarem da lista;
- c) As substâncias utilizadas para modificar substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, existentes.

2 — A lista não inclui os sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados que são também autorizados; porém, nomes contendo designações do tipo «sais do(s) ácido(s). . .» figurarão nas listas se o(s) ácido(s) isolado(s) correspondente(s) não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão «sais» é «sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco».

3 — A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida:

- a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como:

Impurezas nas substâncias utilizadas;
Produtos intermédios da reacção;
Produtos de decomposição;

- b) Os oligómeros e as substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, bem como as misturas respectivas, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para a sua síntese constarem da lista;
- c) As misturas das substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contêm as substâncias indicadas nas alíneas a), b) e c) devem satisfazer o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio.

4 — No que respeita aos critérios de pureza, as substâncias devem ser de boa qualidade técnica.

5 — A lista contém as seguintes informações:

Coluna 1, «Número PM/REF» — o número de referência CEE, no domínio dos materiais de embalagem, relativo às substâncias, na lista;
Coluna 2, «Número CAS» — o número de registo CAS (Chemical Abstracts Service);
Coluna 3, «Designação» — a designação química;
Coluna 4, «Restrições e ou especificações» — podem incluir:

O limite de migração específica (=LME);
A quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto acabado (=QM);
A quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com géneros alimentícios (=QMA);
Quaisquer outras restrições especificamente referidas;
Qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.

6 — Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma

denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.

7 — Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá preferência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no EINECS (European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.

8 — A coluna 4 do quadro utiliza uma série de abreviaturas ou expressões cujo significado é o seguinte:

LD=limite de detecção do método de análise;
PA=produto acabado;
NCO=grupo isocianato;
ND=não detectável.

Para efeitos do presente diploma, entende-se por «não detectável» que a substância em questão não deverá ser detectada por um método analítico validado, capaz de a detectar até ao limite de detecção (LD) especificado. Se, correntemente, tal método ainda não existir, poder-se-á recorrer a um método analítico com características adequadas ao limite de detecção enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado;

QM=quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto;

QM(T)=quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto, expressa como total do agrupamento ou da(s) substância(s) indicada(s).

Para efeitos do presente diploma, «QM(T)» significa que a quantidade máxima de substância

«residual» no material ou objecto deverá ser determinada através de um método analítico validado para o limite especificado. Se, correntemente, tal método ainda não existir, poderá recorrer-se a um método analítico com características adequadas ao limite especificado enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado;

LME=limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores de géneros alimentícios, excepto se for especificado de outro modo.

Para efeitos do presente diploma, «LME» significa que a migração específica da substância deverá ser determinada por um método analítico validado para o limite especificado. Se, correntemente, tal método ainda não existir, poder-se-á recorrer a um método analítico com características adequadas ao limite especificado enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado;

LME(T)=limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores de géneros alimentícios, expressa como total do agrupamento ou da(s) substância(s) indicada(s).

Para efeitos do presente diploma, «LME(T)» significa que a migração específica das substâncias deverá ser determinada através de um método analítico validado para o limite especificado. Se, correntemente, tal método ainda não existir, poderá recorrer-se a um método analítico com características adequadas ao limite especificado enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado.

SECÇÃO A

Lista de monómeros e de outras substâncias iniciadoras autorizadas

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
10 030	000514-10-3	Ácido abiético.	
10 060	000075-07-0	Acetaldeído.	LME(T)=6 mg/kg (2).
10 090	000064-19-7	Ácido acético.	
10 120	000108-05-4	Acetato de vinilo.	LME=12 mg/kg.
10 150	000108-24-7	Anidrido acético.	
10 210	000074-86-2	Acetileno.	
10 630	000079-06-1	Acrilamida.	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
10 660	015214-89-8	Ácido 2-acrilamido-2-metilpropanossulfónico.	LME=0,05 mg/kg.
10 690	000079-10-7	Ácido acrílico.	
10 750	002495-35-4	Acrilato de benzilo.	
10 780	000141-32-2	Acrilato de <i>n</i> -butilo.	
10 810	002998-08-5	Acrilato de sec-butilo.	
10 840	001663-39-4	Acrilato de terc-butilo.	
11 000	050976-02-8	Acrilato de dicitlopentadienilo.	QMA=0,05 mg/6 dm ² .
11 245	002156-97-0	Acrilato de dodecilo.	LME=0,05 mg/kg (1).
11 470	000140-88-5	Acrilato de etilo.	
	000818-61-1	Acrilato de hidroxietilo.	V. «Monoacrilato de etilenoglicol».
11 590	00106-63-8	Acrilato de isobutilo.	
11 680	000689-12-3	Acrilato de isopropilo.	
11 710	000096-33-3	Acrilato de metilo.	
11 830	000818-61-1	Monoacrilato de etilenoglicol.	
11 890	002499-59-4	Acrilato de <i>n</i> -octilo.	
11 980	000925-60-0	Acrilato de propilo.	
12 100	000107-13-1	Acrilonitrilo.	
12 130	000124-04-9	Ácido adípico.	LME=ND (LD=0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída).

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
12 265	004074-90-2	Adipato de divinilo.	QM=5 mg/kg no PA. Apenas para usar como copolímero.
12 280	002035-75-8	Anidrido adípico.	
12 310		Albumina.	
12 340		Albumina coagulada por formaldeído.	
12 375		Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C4-C22).	
12 670	002855-13-2	1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclo-hexano.	LME=6 mg/kg.
12 761	000693-57-2	Ácido 12-aminododecanóico.	LME=0,05 mg/kg.
12 788	002432-99-7	Ácido 11-amino-undecanóico.	LME=5 mg/kg.
12 789	007664-41-7	Amónia.	
12 820	000123-99-9	Ácido azelaico.	
12 970	004196-95-6	Anidrido azelaico.	
13 000	001477-55-0	1,3-Benzenodimetanamina.	LME=0,05 mg/kg.
13 060	004422-95-1	Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico.	QMA=0,05 mg/6 dm ² (expressa como ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico).
13 090	000065-85-0	Ácido benzóico.	
13 150	000100-51-6	Álcool benzílico.	
	000111-46-6	Éter bis (2-hidroxietílico).	V. «Dietilenoglicol».
	000077-99-6	2,2-Bis (hidroximetil)-1-butanol.	V. «1,1,1-Trimetilolpropano».
13 180	000498-66-8	Biciclo [2.2.1] hepteno-2 (=norbomeno).	LME=0,05 mg/kg.
13 210	001761-71-3	Bis (4-aminociclo-hexil) metano.	LME=0,05 mg/kg.
13 390	000105-08-8	1,4-Bis (hidroximetil) ciclo-hexano.	
13 480	000080-05-7	2,2-Bis (4-hidroxifenil) propano.	LME=3 mg/kg.
13 510	001675-54-3	Éter bis (2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis (4-hidroxifenil) propano (=Badge).	LME(T)=1 mg/kg (9). Autorizado até 1 de Janeiro de 2005.
	000110-98-5	Éter bis (hidroxipropílico).	V. «Dipropilenoglicol».
	005124-30-1	Bis (4-isocianatociclo-hexil) metano.	V. «4,4-Diisocianato de diciclo-hexil-metano».
13 530	038103-06-9	Bis (anidrido ftálico) de 2,2-bis (4-hidroxifenil) propano.	LME=0,05 mg/kg.
13 600	047465-97-4	3,3-Bis (3-metil-4-hidroxifenil)-2-indolinona.	LME=1,8 mg/kg.
	000080-05-7	Bisfenol A.	V. «2,2-Bis (4-hidroxifenil) propano».
	001675-54-3	Éter bis (2,3-epoxipropílico) de bisfenol A.	V. «Éter bis (2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis (4-hidroxifenil)-propano».
13 614	038103-06-9	Bis (anidrido ftálico) de bisfenol A.	V. 13 530.
13 630	000106-99-0	Butadieno.	QM=1 mg/kg no PA ou LME — não detectável (LD=0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
13 690	000107-88-0	1,3-Butanodiol.	
13 780	002425-79-8	Éter bis (2,3-epoxipropílico) de 1,4-butanodiol.	QM=1 mg/kg no PA (expresso como grupo epoxi, massa molar=43).
13 840	000071-36-3	1-Butanol.	
13 870	000106-98-9	1-Buteno.	
13 900	000107-01-7	2-Buteno.	
14 020	000098-54-4	4-terc-butilfenol.	LME=0,05 mg/kg.
14 110	000123-72-8	Butiraldeído.	
14 140	000107-92-6	Ácido butírico.	
14 170	000106-31-0	Anidrido butírico.	
14 200	000105-60-2	Caprolactama.	LME(T)=15 mg/kg (5).
14 230	002123-24-2	Caprolactama, sal de sódio.	LME(T)=15 mg/kg (expresso como caprolactama) (5).
14 320	000124-07-2	Ácido caprílico.	
14 350	000630-08-0	Monóxido de carbono.	
14 380	000075-44-5	Cloreto de carbonilo.	QM=1 mg/kg no PA.
14 411	008001-79-4	Óleo de rícino.	
14 500	009004-34-6	Celulose.	
	000115-28-6	Ácido clorêndico.	V. «Ácido hexacloroendometileno-tetra-hidroftálico».
14 530	007782-50-5	Cloro.	
	000106-89-8	1-Cloro-2,3-epoxipropano.	V. «Epicloridrina».
14 650	000079-38-9	Clorotrifluoroetileno.	QMA=0,05 mg/6 dm ² .
14 680	000077-92-9	Ácido cítrico.	
14 710	000108-39-4	<i>m</i> -Cresol.	
14 740	000095-48-7	<i>o</i> -Cresol.	
14 770	000106-44-5	<i>p</i> -Cresol.	
	000105-08-8	1,4-Ciclo-hexanodimetanol.	V. «1,4-Bis (hidroximetil) ciclo-hexano».
14 841	000599-64-4	4-Cumilfenol.	LME=0,05 mg/kg.
14 950	003173-53-3	Isocianato de ciclo-hexilo.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
15 070	001647-16-1	1,9-Decadieno.	LME=0,05 mg/kg.
15 095	000334-48-5	Ácido decanóico.	
15 100	000112-30-1	1-Decanol.	
	000107-15-3	1,2-Diaminoetano.	V. «Etilenodiamina».
	000124-09-4	1,6-Diamino-hexano.	V. «Hexametilendiamina».
15 130	000872-05-9	1-Deceno.	LME=0,05 mg/kg.
15 250	000110-60-1	1,4-Diaminobutano.	
15 565	000106-46-7	1,4-Diclorobenzeno.	LME=12 mg/kg.

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
15 700	005124-30-1	4,4'-Diisocianato de díciclo-hexilmetano.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
15 760	000111-46-6	Dietilenoglicol.	LME(T)=30 mg/kg (3).
15 790	000111-40-0	Dietilenotriamina.	LME=5 mg/kg.
15 820	000345-92-6	4,4'-Difluorobenzofenona.	LME=0,05 mg/kg.
15 880	000120-80-9	1,2-Di-hidroxibenzeno.	LME=6 mg/kg.
15 910	000108-46-3	1,3-Di-hidroxibenzeno.	LME=2,4 mg/kg.
15 940	000123-31-9	1,4-Di-hidroxibenzeno.	LME=0,6 mg/kg.
15 970	000611-99-4	4,4'-Di-hidroxibenzofenona.	LME=6 mg/kg.
16 000	000092-88-6	4,4'-Di-hidroxidifenilo.	LME=6 mg/kg.
16 150	000108-01-0	Dimetilaminoetanol.	LME=18 mg/kg.
16 240	000091-97-4	4,4'-Diisocianato de 3,3'-dimetildifenilo.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
16 360	000576-26-1	2,6-Dimetilfenol.	LME=0,05 mg/kg.
16 450	000646-06-0	1,3-Dioxolano.	LME=0,05 mg/kg.
16 480	000126-58-9	Dipentaeritritol.	
16 570	004128-73-8	4,4'-Diisocianato de éter difenílico.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
16 600	005873-54-1	2,4'-Diisocianato de difenilmetano.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
16 630	000101-68-8	4,4'-Diisocianato de difenilmetano.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
16 660	000110-98-5	Dipropilenoglicol.	
16 694	013811-50-2	N,N'-Divinil-2-imidazolidinona.	QM=5 mg/kg no PA.
16 704	000112-41-4	1-Dodeceno.	LME=0,05 mg/kg.
16 750	000106-89-8	Epicloridrina.	QM=1 mg/kg no PA.
16 780	000064-17-5	Etanol.	
16 950	000074-85-1	Etileno.	
16 960	000107-15-3	Etilenodiamina.	LME=12 mg/kg.
16 990	000107-21-1	Etilenoglicol.	LME(T)=30 mg/kg (3).
17 005	000151-56-4	Etilenoimina.	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
17 020	000075-21-8	Óxido de etileno.	QM=1 mg/kg no PA.
17 050	000104-76-7	2-Etil-1-hexanol.	LME=30mg/kg.
17 160	000097-53-0	Eugenol.	LME=ND (LD=0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
17 170	061788-47-4	Ácidos gordos de óleo de coco.	
17 200	068308-53-2	Ácidos gordos de óleo de soja.	
17 230	061790-12-3	Ácidos gordos de óleo de <i>tall</i> .	
17 260	000050-00-0	Formaldeído.	LME=15 mg/kg.
17 290	000110-17-8	Ácido fumárico.	
17 530	000050-99-7	Glicose.	
18 010	000110-94-1	Ácido glutárico.	
18 070	000108-55-4	Anidrido glutárico.	
18 100	000056-81-5	Glicerol.	
18 220	068564-88-5	Ácido N-heptilaminoundecanóico.	LME=0,05 mg/kg (1).
18 250	000115-28-6	Ácido hexacloroendometileno-tetra-hidroftálico.	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
18 280	000115-27-5	Anidrido hexacloroendometileno-tetra-hidroftálico.	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
18 310	036653-82-4	1-Hexadecanol.	
18 430	000116-15-4	Hexafluoropropileno.	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
18 460	000124-09-4	Hexametenodiamina.	LME=2,4 mg/kg.
18 640	000822-06-0	Diisocianato de hexametenileno.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
18 670	000100-97-0	Hexametenotetramina.	LME(T)=15 mg/kg (expresso como formaldeído).
	000123-31-9	Hidroquinona.	V. «1,4-Di-hidroxibenzeno».
18 820	000592-41-6	1-Hexeno.	LME=3 mg/kg.
18 880	000099-96-7	Ácido <i>p</i> -hidroxibenzóico.	
19 000	000115-11-7	Isobuteno.	
19 060	000109-53-5	Éter isobutilvinílico.	QM=5 mg/kg no PA.
19 150	000121-91-5	Ácido isoftálico.	LME=5 mg/kg.
19 210	001459-93-4	Isoftalato de dimetilo.	LME=0,05 mg/kg.
19 270	000097-65-4	Ácido itacónico.	
19 460	000050-21-5	Ácido láctico.	
19 470	000143-07-7	Ácido láurico.	
19 480	002146-71-6	Taurato de vinilo.	
19 510	011132-73-3	Lignocelulose.	
19 540	000110-16-7	Ácido maleico.	LME(T)=30 mg/kg (4).
19 960	000108-31-6	Anidrido maleico.	LME(T)=30 mg/kg (expresso como ácido maleico) (4).
	000108-78-1	Melamina.	V. «2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina».
19 990	000079-39-0	Metacrilamida.	LME=ND (LD=0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
20 020	000079-41-4	Ácido metacrílico.	
20 050	000096-05-9	Metacrilato de alilo.	LME=0,05 mg/kg.
20 080	002495-37-6	Metacrilato de benzilo.	
20 110	000097-88-1	Metacrilato de butilo.	

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)	
20 140	002998-18-7	Metacrilato de sec-butilo.	LME=ND (LD=0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).	
20 170	000585-07-9	Metacrilato de terc-butilo.		
20 530	002867-47-2	Metacrilato de 2-(dimetilamino) etilo.		
20 890	000097-63-2	Metacrilato de etilo.	LME=ND (LD=0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).	
21 010	000097-86-9	Metacrilato de isobutilo.		
21 100	004655-34-9	Metacrilato de isopropilo.		
21 130	000080-62-6	Metacrilato de metilo.		
21 190	000868-77-9	Monometacrilato de etilenoglicol.		
21 280	002177-70-0	Metacrilato de fenilo.		
21 340	002210-28-8	Metacrilato de propilo.		
21 460	000760-93-0	Anidrido metacrílico.		
21 490	000126-98-7	Metacrilonitrilo.		
21 550	000067-56-1	Metanol.		QMA=0,006 mg/6 dm ² . Apenas para utilizar em polipropileno. LME=ND (LD=0,01 mg/kg). LME=0,02 mg/kg. QMA=5 mg/6 dm ² .
21 730	000563-45-1	3-Metil-buteno.		
21 940	000924-42-5	N-Metilolacrilamida.	LME=0,05 mg/kg. QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).	
22 150	000691-37-2	4-Metil-1-penteno.		
22 331	025513-64-8	Mistura de 1,6-diamino-2,2,4-trimetil-hexano (40 % m/m) e 1,6-diamino-2,4,4-trimetil-hexano (60 % m/m).		
22 350	000544-63-8	Ácido mirístico.	LME=0,05 mg/kg. QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).	
22 390	000840-65-3	2,6-Naftalenodicarboxilato de dimetilo.		
22 420	003173-72-6	1,5-Diisocianato de naftaleno.		
22 450	009004-70-0	Nitrocelulose.	V. «Biciclo [2.2.1] hepteno-2». QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).	
22 480	000143-08-8	1-Nonanol.		
22 550	000498-66-8	Norborneno.		
22 570	000112-96-9	Socianato de Octadecilo.		
22 600	000111-87-5	1-Octanol.		
22 660	000111-66-0	1-Octeno.	LME=15 mg/kg.	
22 763	000112-80-1	Ácido oleico.		
22 780	000057-10-3	Ácido palmítico.		
22 840	000115-77-5	Pentaeritritol.		
22 870	000071-41-0	1-Pentanol.		
22 937	001623-05-8	Éter perfluoropropilperfluorvinílico.		
22 960	000108-95-2	Fenol.		
23 050	000108-45-2	1,3-Fenilenodiamina.		
	000075-44-5	Fosgénio.		
23 170	007664-38-2	Ácido fosfórico.		
23 175	000122-52-1	Fosfito de trietilo.	QM=ND (LD=1 mg/kg no PA).	
23 200	000088-99-3	Ácido oftálico.		
		Ácido ftálico.		
23 230	000131-17-9	Ftalato de dialilo.	V. «Ácido tereftálico». LME=ND (LD=0,01 mg/kg).	
23 380	000085-44-9	Anidrido ftálico.		
23 470	000080-56-8	Alfa-Pineno.	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.	
23 500	000127-91-3	Beta-Pineno.		
23 547	009016-00-6	Polidimetilsiloxano (Mn > 6800).		
	063148-62-9			
23 590	025322-68-3	Polietilenoglicol.		
23 651	025322-69-4	Polipropilenoglicol.		
23 740	000057-55-6	1,2-Propanodiol.		
23 770	000504-63-2	1,3-Propanodiol.		
23 800	000071-23-8	1-Propanol.		
23 830	000067-63-0	2-Propanol.		
23 860	000123-38-6	Propionaldeído.	LME=0,05 mg/kg.	
23 890	000079-09-4	Ácido propiónico.		
23 920	000105-38-4	Propionato de vinilo.		
23 950	000123-62-6	Anidrido propiónico.		
23 980	000115-07-1	Propileno.		
24 010	000075-56-9	Óxido de propileno.		
	000120-80-9	Pirocatecol.		
24 057	000089-32-7	Anidrido piromelítico.		
24 070	073138-82-6	Ácidos resínicos.		LME(T)=6 mg/kg (expresso como acetaldeído) (2).
	000108-46-3	Resorcinol.		
24 100	008050-09-7	Colofónia.		
24 130	008050-09-7	Colofónia de gema.		
24 160	008052-10-6	Resina de tall oil.		
24 190	009014-63-5	Resina de madeira.		
24 250	009006-04-6	Borracha natural.		
24 270	000069-72-7	Ácido salicílico.		
24 280	000111-20-6	Ácido sebáico.		

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
24 430	002561-88-8	Anidrido sebácico.	
24 475	001313-82-2	Sulfureto de sódio.	
24 490	000050-70-4	Sorbitol.	
24 520	008001-22-7	Óleo de soja.	
24 540	009005-25-8	Amido, qualidade alimentar.	
24 550	000057-11-4	Ácido esteárico.	
24 610	000100-42-5	Estireno.	
24 760	026914-43-2	Ácido estireno-sulfónico.	LME=0,05 mg/kg.
24 820	000110-15-6	Ácido succínico.	
24 850	000108-30-5	Anidrido succínico.	
24 880	000057-50-1	Sacarose.	
24 887	006362-79-4	Ácido-5-sulfoisotáltico, sal monossódico.	LME=5 mg/kg.
24 888	003965-55-7	5-Sulfoisotálato de dimetilo, sal monossódico.	LME=0,05 mg/kg.
24 910	000100-21-0	Ácido tereftálico.	LME=7,5 mg/kg.
24 940	000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico.	LME(T)=7,5 mg/kg (expresso como ácido tereftálico).
24 970	000120-61-6	Tereftalato de dimetilo.	
25 080	001120-36-1	1-Tetradeceno.	LME=0,05 mg/kg.
25 090	000112-60-7	Tetraetilenoglicol.	
25 120	000116-14-3	Tetrafluoroetileno.	LME=0,05 mg/kg.
25 150	000109-99-9	Tetra-hidrofurano.	LME=0,6 mg/kg.
25 180	000102-60-3	N, N, N', N'-Tetrakis (2-hidroxi-propil) etilenodiamina.	
25 210	000584-84-9	2,4-Diisocianato de tolueno.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
25 240	000091-08-7	2,6-Diisocianato de tolueno.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
25 270	026747-90-0	2,4-Diisocianato de tolueno dímero.	QM(T)=1 mg/kg no PA (expresso como NCO).
25 360	-	Trietilil (C5-C15) acetato de 2,3-epoxipropilo.	QM=1 mg/kg no PA (expresso como grupo epoxi, massa molecular=43).
25 385	000102-70-5	Trietililamina.	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
25 420	000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina.	LME=30 mg/kg.
25 510	000112-27-6	Trietilenoglicol.	
25 600	000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano.	LME=6 mg/kg.
25 910	024800-44-0	Tripropilenoglicol.	
25 927	027955-94-8	1,1,1-Tris(4-hidroxifenil) etano.	QM=0,5 mg/kg no PA. Para utilizar apenas em carbonatos.
25 960	000057-13-6	Ureia.	
26 050	000075-01-4	Cloreto de vinilo.	QM = 1 mg/kg no PA e LME = ND (LD=0,01 mg/kg) (11).
26 110	000075-35-4	Cloreto de vinilideno.	QM = 5 mg/kg no PA ou LME = ND (LD=0,05 mg/kg).
26 140	000075-38-7	Fluoreto de vinilideno.	LME=5 mg/kg.
26 155	001072-63-5	1-Vinilimidazole.	QM=5 mg/kg no PA.
26 170	003195-78-6	N-Vinil-N-metilacetamida.	QM=2 mg/kg no PA.
26 320	002768-02-7	Viniltrimetoxissilano.	QM=5 mg/kg no PA.
26 360	007732-18-5	Água.	De acordo com a Directiva n.º 98/83/CE.

SECÇÃO B

Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras que podem continuar a ser usados enquanto se aguarda decisão sobre a sua inclusão na secção A

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
10 599/90A	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C18) destilados.	
10 599/91	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C18) não destilados.	
10 599/92A	068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C18) destilados.	
10 599/93	068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C18) não destilados.	
11 500	000103-11-7	Acrilato de 2-etil-hexilo.	
11 530	000999-61-1	Acrilato de 2-hidroxi-propilo.	
12 910	001732-10-1	Azelato de dimetilo.	
	000528-44-9	Ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico.	V. «Ácido trimelítico».
	000091-76-9	Benzoguanamina	V. «2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina».
	000080-09-1	Bisfenol S.	V. «4,4'-Di-hidroxidifenilsulfona».
13 720	000110-63-4	1,4-Butanodiol.	
13 810	000505-65-7	1,4-Butanodiolformal.	

ácido(s)...» figurarão nas listas se o(s) correspondente(s) ácido(s) isolado(s) nelas não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão «sais» é «sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco».

3 — A lista também não inclui as substâncias a seguir enumeradas que, no entanto, poderão estar presentes:

- a) As substâncias que possam eventualmente estar presentes no produto acabado, tais como:

Impurezas nas substâncias utilizadas;
Produtos intermédios das reacções químicas;
Produtos de decomposição;

- b) Misturas de substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contenham substâncias indicadas nas alíneas a) ou b) devem satisfazer o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio.

4 — No que respeita a critérios de pureza, as substâncias devem ser de boa qualidade técnica.

5 — A lista contém as seguintes informações:

Coluna 1, «Número PM/REF» — o número de referência CEE, no domínio dos materiais de embalagem, relativo às substâncias, na lista;

Coluna 2, «Número CAS» — o número de registo no CAS (Chemical Abstracts Service);

Coluna 3, «Designação» — a designação química;

Coluna 4, «Restrições e ou especificações» — podem incluir:

O limite de migração específica (=LME);
A quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto acabado (=QM);
A quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com géneros alimentícios (=QMA);

Quaisquer outras restrições especificamente referidas;

Qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.

6 — As restrições aplicáveis a uma substância que, embora figure na lista como substância específica, também é abrangida por uma designação genérica são as previstas para a substância específica.

7 — Se houver alguma incongruência entre o número CAS e a designação química, esta prevalecerá sobre o número CAS. Caso haja alguma discrepância entre o número CAS que figura no EINECS e o número CAS no registo CAS, prevalecerá este último.

Lista não completa dos aditivos

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
30 000	000064-19-7	Ácido acético.	LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre) (7).
30 045	000123-86-4	Acetato de butilo.	
30 080	004180-12-5	Acetato de cobre.	
30 140	000141-78-6	Acetato de etilo.	LME=5 mg/kg.
30 280	000108-24-7	Anídrido acético.	
30 295	000067-64-1	Acetona.	
30 370	—	Ácido acetilacético, sais.	
30 400	—	Glicéridos acetilados.	
30 610	—	Ácidos (C ₂ -C ₂₄) alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, e seus mono-di e triésteres de glicerol (estão incluídos os ácidos gordos de cadeia ramificada nas quantidades em que ocorrem naturalmente).	
30 612	—	Ácidos (C ₂ -C ₂₄) alifáticos, lineares, monocarboxílicos, sintéticos, e seus mono-di e triésteres de glicerol.	
30 960	—	Ésteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos (C ₆ -C ₂₂) com poliglicerol.	
31 328	—	Ácidos gordos obtidos a partir de gorduras e óleos comestíveis, de origem animal ou vegetal.	
31 530	123968-25-2	Acrilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil] fenilo.	
31 730	000124-04-9	Ácido adípico.	
33 120	—	Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C ₄ -C ₂₄).	
33 350	009005-32-7	Ácido algínico.	
33 801	—	Ácido n-álquil (C ₁₀ -C ₁₃) benzenossulfónico.	LME=30 mg/kg. LME=6 mg/kg. Autorizado até 1 de Janeiro de 2002.
34 240	—	Esteres do ácido alquil (C ₁₀ -C ₂₀) sulfónico com fenóis.	
34 281	—	Ácidos alquil (C ₈ -C ₂₂) sulfúricos lineares primários com número par de átomos de carbono.	
34 475	—	Hidroxifosfito de alumínio e cálcio, hidrato.	
34 480	—	Alumínio (fibras, flocos, pó).	
34 560	021645-51-2	Hidróxido de alumínio.	
34 690	011097-59-9	Hidroxicarbonato de alumínio e magnésio.	
34 720	001344-28-1	Óxido de alumínio.	
35 120	013560-49-1	Diéster do ácido 3-aminocrotónico com éter tiobis (2-hidroxietílico).	
35 320	007664-41-7	Amónia.	
35 440	012124-97-9	Brometo de amónio.	

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)	
35 600	001336-21-6	Hidróxido de amónio.	Para utilizar apenas como agente de expansão.	
35 840	000506-30-9	Ácido araquídico.		
35 845	007771-44-0	Ácido araquidónico.		
36 000	000050-81-7	Ácido ascórbico.		
36 080	000137-66-6	Palmitato de ascorbilo.		
36 160	010605-09-1	Estearato de ascorbilo.		
36 640	000123-77-3	Azodicarbonamida.		
36 880	008012-89-3	Cera de abelhas.		
36 960	003061-75-4	Beenamida.		
37 040	000112-85-6	Ácido beénico.		
37 280	001302-78-9	Bentonite.		Em conformidade com a nota 10 do anexo v.
37 360	000100-52-7	Benzaldeído.		
37 600	000065-85-0	Ácido benzóico.		
37 680	000136-60-7	Benzoato de butilo.		
37 840	000093-89-0	Benzoato de etilo.		
38 080	000093-58-3	Benzoato de metilo.		
38 160	002315-68-6	Benzoato de propilo.		
38 320	005242-49-9	4-(2-benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil)estilbeno.		
38 510	136504-96-6	1,2-Bis(3-aminopropil)etilenodiamina, polímero com N-butil-2,2-6,6-tetrametil-4-piperidinamina e 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina.	LME=5 mg/kg.	
38 515	001533-45-5	4,4'-Bis(2-benzoxazolil)estilbeno.	LME=0,05 mg/kg (1).	
38 810	080693-00-1	Difosfito de bis(2,6-di-terc-butil-4-metilfenil)pentaeritritol.	LME=5 mg/kg (soma do fosfito e do fosfato).	
38 879	135861-56-2	Bis(3,4-dimetilbenzilideno)sorbitol.	LME=1,8 mg/kg.	
39 200	006200-40-4	Cloreto de bis(2-hidroxietil)-2-hidroxipropil-3-(dodeciloxi)metilamónio.		
38 950	079072-96-1	Bis(4-etilbenzilideno)sorbitol.	QMA=0,05 mg/6 dm ² .	
39 815	182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno.		
39 890	087826-41-3	Bis(metilbenzilideno)sorbitol.		
	069158-41-4			
	054686-97-4			
40 120	-	Hidroxi metilfosfonato de bis(polietilenoglicol).	LME=0,6 mg/kg (autorizado até 1 de Janeiro de 2002).	
40 400	010043-11-5	Nitreto de boro.	Em conformidade com a nota 10 do anexo v.	
40 570	000106-97-8	Butano.		
41 040	005743-36-2	Butirato de cálcio.		
41 280	001305-62-0	Hidróxido de cálcio.		
41 520	001305-78-8	Óxido de cálcio.		
41 600	012004-14-7	Sulfoaluminato de cálcio.		
	037293-22-4			
41 680	000076-22-2	Cânfora.		
41 760	008006-44-8	Cera de candelila.		
41 960	000124-07-2	Ácido caprílico.		
42 160	000124-38-9	Dióxido de carbono.		
42 320	007492-68-4	Carbonato de cobre.	LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre) (7).	
42 500	-	Ácido carbónico, sais.	QMA=0,9 mg/6 dm ² .	
42 640	009000-11-7	Carboximetilcelulose.		
42 720	008015-86-9	Cera de Carnaúba.		
42 800	009000-71-9	Caseína.		
42 960	064147-40-6	Óleo de rícino desidratado.		
43 200	-	Mono e diglicéridos de óleo de rícino.		
43 280	009004-34-6	Celulose.		
43 300	009004-36-8	Acetobutirato de celulose.		
43 360	068442-85-3	Celulose regenerada.		
43 440	008001-75-0	Ceresina.		
43 515	-	Ésteres dos ácidos gordos de óleo de coco com cloreto de colina.		
44 160	000077-92-9	Ácido cítrico.		
44 640	000077-93-0	Citrato de trietilo.		
45 195	007787-70-4	Brometo de cobre.		LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre) (7).
45 200	001335-23-5	Iodeto de cobre.		LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre) e LME=1 mg/kg (expresso como iodo) (7).
45 280	-	Fibras de algodão.		LME=0,05 mg/kg (1).
45 450	068610-51-5	Copolímero p-cresol-diciclopentadienoisobutileno.		
45 560	014464-46-1	Cristobalite.		
45 760	000108-91-8	Ciclo-hexilamina.		
45 920	009000-16-2	Dâmar.		
45 940	000334-48-5	Ácido n-decanóico.		
46 070	010016-20-3	Alfa-Dextrina.		

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
46 080	007585-39-9	Beta-Dextrina.	
46 375	061790-53-2	Terra de diatomáceas.	
46 380	068855-54-9	Terra de diatomáceas calcinada com fundente de carbonato de sódio.	
46 480	032647-67-9	Dibenzilidenossorbitol.	
46 790	004221-80-1	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-diterc-butilfenilo.	
46 800	067845-93-6	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecilo.	
46 870	003135-18-0	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de dioctadecilo.	
46 880	065140-91-2	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de monoctilo, sal de cálcio.	LME=6 mg/kg.
47 440	000461-58-5	Dicianodiamida.	
47 680	000111-46-6	Dietilenoglicol.	LME(T)=30 mg/kg (3).
48 460	000075-37-6	1,1-Difluoroetano.	
49 485	134701-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol.	LME=1 mg/kg.
49 540	000067-68-5	Sulfóxido de dimetilo.	
51 200	000126-58-9	Dipentaeritritol.	
51 700	147315-50-2	2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina-2-il)-5-(hexiloxi)fenol.	LME=0,05 mg/kg.
51 760	025265-71-8	Dipropilenoglicol.	
52 640	016389-88-1	Dolomite.	
52 720	000112-84-5	Eurucamida.	
52 730	000112-86-7	Ácido erúxico.	
52 800	000064-17-5	Etanol.	
53 270	037205-99-5	Etilcarboximetilcelulose.	
53 280	009004-57-3	Etilcelulose.	
53 360	000110-31-6	N,N'-Etileno-bis-oleamida.	
53 440	005518-18-3	N,N'-Etileno-bis-palmitamida.	
53 520	00110-30-5	N,N'-Etileno-bis-estearamida.	
53 600	000060-00-4	Ácido etilenodiaminotetracético.	
53 610	054453-03-1	Etilenodiaminotetraacetado de cobre.	LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre) (7).
53 650	000107-21-1	Etilenoglicol.	LME(T)=30 mg/kg (3).
54 005	005136-44-7	Etileno-N-palmitamida-N'estearamida.	
54 260	009004-58-4	Etil-hidroxietilcelulose.	
54 270	-	Etil-hidroximetilcelulose.	
54 280	-	Etil-hidroxipropilcelulose.	
54 300	118337-09-0	2,2'Etilidenobis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonito.	LME=6 mg/kg.
54 450	-	Gorduras e óleos de origem alimentar, animal ou vegetal.	
54 480	-	Gorduras e óleos hidrogenados de origem alimentar, animal ou vegetal.	
54 930	025359-91-5	Co-polímero formaldeído-1-naftol [=Poli(1-hidroxinaftilmetano)].	LME=0,05 mg/kg.
55 040	000064-18-6	Ácido fórmico.	
55 120	000110-17-8	Ácido fumárico.	
55 190	029204-02-2	Ácido gadoleico.	
55 440	009000-70-8	Gelatina.	
55 520	-	Fibras de vidro.	
55 600	-	Microesferas de vidro.	
55 680	000110-94-1	Ácido glutárico.	
55 920	000056-81-5	Glicerol.	
56 020	099880-64-5	Dibeenato de glicerol.	
56 360	-	Ésteres de glicerol com ácido acético.	
56 486	-	Ésteres de glicerol com ácidos alifáticos saturados lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₄ -C ₁₈) e com ácidos alifáticos insaturados lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₆ -C ₁₈).	
56 487	-	Ésteres de glicerol com ácido butírico.	
56 490	-	Ésteres de glicerol com ácido erúxico.	
56 495	-	Ésteres de glicerol com ácido 12-hidroxiesteárico.	
56 500	-	Ésteres de glicerol com ácido láurico.	
56 510	-	Ésteres de glicerol com ácido linoleico.	
56 520	-	Ésteres de glicerol com ácido mirístico.	
56 540	-	Ésteres de glicerol com ácido oleico.	
56 550	-	Ésteres de glicerol com ácido palmítico.	
56 565	-	Ésteres de glicerol com ácido nonanóico.	
56 570	-	Ésteres de glicerol com ácido propiónico.	
56 580	-	Ésteres de glicerol com ácido ricinoleico.	
56 585	-	Ésteres de glicerol com ácido esteárico.	
56 610	030233-64-8	Monobenato de glicerol.	
56 720	026402-23-3	Monohecanoato de glicerol.	
56 800	030899-62-8	Monolaurato diacetato de glicerol.	
56 880	026402-26-6	Monooctanoato de glicerol.	
57 040	-	Monooleato de glicerol, éster com ácido ascórbico.	
57 120	-	Monooleato de glicerol, éster com ácido cítrico.	
57 200	-	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido ascórbico.	
57 280	-	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido cítrico.	

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
57 600	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido ascórbico.	
57 680	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido cítrico.	
57 800	018641-57-1		
57 920	000620-67-7	Tribeenato de glicerol.	
58 300	—	Tri-heptanoato de glicerol.	
58 320	007782-42-5	Glicina, sais.	
58 400	009000-30-0	Grafite.	
58 480	009000-01-5	Goma de guar.	
58 720	000111--14-8	Goma arábica.	
59 360	000142-62-1	Ácido heptanóico.	
59 760	019569-21-2	Ácido hexanóico.	
59 990	007647-01-0	Huntite.	
60 030	012072-90-1	Ácido clorídrico.	
60 080	012304-65-3	Ácido clorídrico.	
60 160	000120-47-8	Hidromagnesite.	
60 180	004191-73-5	Hidrotalcite.	
60 200	000099-76-3	4-Hidroxibenzoato de etilo.	
60 240	000094-13-3	4-Hidroxibenzoato de isopropila.	
60 480	003864-99-1	4-Hidroxibenzoato de metilo.	
60 560	009004-62-0	4-Hidroxibenzoato de propilo.	
60 880	009032-42-2	2-(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)-5-clorobenzotriazole.	LME=30 mg/kg.
61 120	009005-27-0	Hidroxietylcelulose.	
61 390	037153-59-6	Hidroxiethylmetilcelulose.	
61 680	009004-64-2	Hidroxiethylmetilcelulose.	
61 800	009049-76-7	Hidroxiethylmetilcelulose.	
61 840	001006-14-9	Hidroxiethylmetilcelulose.	
62 140	006303-21-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
62 240	001332-37-2	Hidroxiethylmetilcelulose.	
62 450	000078-78-4	Hidroxiethylmetilcelulose.	
62 640	008001-39-6	Hidroxiethylmetilcelulose.	
62 720	001332-58-7	Hidroxiethylmetilcelulose.	
62 800	—	Hidroxiethylmetilcelulose.	
62 960	000050-21-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
63 040	000138-22-7	Hidroxiethylmetilcelulose.	
63 280	000143-07-7	Hidroxiethylmetilcelulose.	
63 760	008002-43-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
63 840	000123-76-2	Hidroxiethylmetilcelulose.	
63 920	000557-59-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
64 015	000060-33-3	Hidroxiethylmetilcelulose.	
64 150	028290-79-1	Hidroxiethylmetilcelulose.	
64 500	—	Hidroxiethylmetilcelulose.	
64 640	001309-42-8	Hidroxiethylmetilcelulose.	
64 720	001309-48-4	Hidroxiethylmetilcelulose.	
65 020	006915-15-7	Hidroxiethylmetilcelulose.	
65 040	000141-82-2	Hidroxiethylmetilcelulose.	
65 520	000087-78-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 200	037206-01-2	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 240	009004-67-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 560	004066-02-8	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 580	000077-62-3	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 640	009004-59-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 695	—	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 700	009004-65-3	Hidroxiethylmetilcelulose.	
66 755	002682-20-4	Hidroxiethylmetilcelulose.	
67 120	012001-26-2	Hidroxiethylmetilcelulose.	
67 170	—	Hidroxiethylmetilcelulose.	
67 180	—	Hidroxiethylmetilcelulose.	
67 200	001317-33-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
67 840	—	Hidroxiethylmetilcelulose.	
67 850	008002537	Hidroxiethylmetilcelulose.	
67 891	000544-63-8	Hidroxiethylmetilcelulose.	
68 040	003333-62-8	Hidroxiethylmetilcelulose.	
68 125	037244-96-5	Hidroxiethylmetilcelulose.	
68 145	080410-33-9	Hidroxiethylmetilcelulose.	
68 960	000301-02-0	Hidroxiethylmetilcelulose.	
69 040	000112-80-1	Hidroxiethylmetilcelulose.	
69 760	000143-28-2	Hidroxiethylmetilcelulose.	
70 000	070331-94-1	Hidroxiethylmetilcelulose.	
		Mica.	
		Mistura de 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (80 %-100 % m/m) e 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (0 %-20 % m/m).	LME=5 mg/kg.
		Mistura de ftalato de <i>n</i> -decilo <i>n</i> -octilo (50 % m/m), de ftalato de di- <i>n</i> -decilo (25 % m/m) e de ftalato de di <i>n</i> -octilo (25 % m/m).	LME=5 mg/kg (1).
		Dissulfureto de molibdénio.	
		Ácidos montânicos e ou os seus ésteres com etilenoglicol e ou 1,3-butanodiol e ou glicerol.	
		Cera de Montana.	
		Ácido mirístico.	
		7-[2-H-Nafto-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina.	
		Siênite nefelínico.	
		2,2',2''-Nitrilo[trietil tris(3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'diil)fosfito].	
		Oleamida.	
		Ácido oleico.	
		Álcool oleílico.	
		2,2'-Oxamidobis [etil-3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato].	

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)	
70 240	012198-93-5	Ozocerite.	LME=0,05 mg/kg. Para não ser usado em polímeros em contacto com alimentos para os quais o simulador D se encontra estipulado no anexo VIII.	
70 400	000057-10-3	Ácido palmítico.		
71 020	000373-49-9	Ácido palmitoleico.		
71 440	009000-69-5	Pectina.		
71 600	000115-77-5	Pentaeritritol.		
71 635	025151-96-6	Dioleato de pentaeritritol.		
71 680	006683-19-8	Tetrakis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de pentaeritritol.	LME=ND (LD=0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída). LME=5 mg/kg (soma do fosfito e do fosfato).	
71 720	000109-66-0	Pentano.		
72 640	007664-38-2	Ácido fosfórico.		
73 720	000155-96-8	Fosfato de tricloroetileno.		
74 010	145650-60-8	Fosfito de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenil)etileno.		
74 240	031570-04-4	Fosfito de tris(2,4-di-terc-butilfenil)etileno.		
74 480	000088-99-3	Ácido oftálico.		
76 320	000085-44-9	Anidrido ftálico.		
76 721	009016-00-6	Polidimetilsiloxano (MM > 6800).		
76 865	-	Poliésteres de 1,2-propanodiol e ou 1,3- e ou 1,4-butanodiol e ou polipropilenoglicol com ácido adípico, também com agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos (C ₁₂ -C ₁₈) ou <i>n</i> -octanol e ou <i>n</i> -decanol.		De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV. LME=30 mg/kg.
76 960	025322-68-3	Polietilenoglicol.	LME=0,05 mg/kg.	
77 600	061788-85-0	Éster de polietilenoglicol com óleo de ricino hidrogenado.		
77 702	-	Ésteres de polietilenoglicol com ácidos alifáticos monocarboxílicos (C ₆ -C ₂₂) e seus sulfatos de amónio e sódio.		
79 040	009005-64-5	Monolaurato de polietilenoglicol sorbitano.		
77 895	068439-49-6	Éter monoalquílico (C ₁₆ -C ₁₈) de polietilenoglicol (OE=2-6).		
79 120	009005-65-6	Monooleato de polietilenoglicol sorbitano.		
79 200	009005-66-7	Monopalmitato de polietilenoglicol sorbitano.		
79 280	009005-67-8	Monoestearato de polietilenoglicol sorbitano.		
79 360	009005-70-5	Trioleato de polietilenoglicol sorbitano.		
79 440	009005-71-4	Triestearato de polietilenoglicol sorbitano.		
80 240	029894-35-7	Ricinoleato de poliglicerol.		
80 640	-	Polioxilquilo (C ₂ -C ₄)dimetilpolissiloxano.		
80 720	008017-16-1	Ácidos polifosfóricos.		
80 800	025322-69-4	Polipropilenoglicol.		
81 515	087189-25-1	Poli(glicerolato de zinco).		
81 520	007758-02-3	Brometo de potássio.		
81 600	001310-58-3	Hidróxido de potássio.		
81 760	-	Pós, palhetas e fibras de latão, bronze, cobre, aço inoxidável, estanho e ligas de cobre, estanho e ferro.		
81 840	000057-55-6	1,2-Propanodiol.		LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre (7)). LME=48 mg/kg (expresso como ferro).
81 882	000067-63-0	2-Propanol.		
82 000	000079-09-4	Ácido propiónico.		
82 080	009005-37-2	Alginato de 1,2-propilenoglicol.		
82 240	0022788-19-8	Dilaurato de 1,2-propilenoglicol.		
82 400	000105-62-4	Dioleato de 1,2-propilenoglicol.		
82 560	033587-20-1	Dipalmitato de 1,2-propilenoglicol.		
82 720	006182-11-2	Diestearato de 1,2-propilenoglicol.		
82 800	027194-74-7	Monolaurato de 1,2-propilenoglicol.		
82 960	001330-80-9	Monooleato de 1,2-propilenoglicol.		
83 120	029013-28-3	Monopalmitato de 1,2-propilenoglicol.		
83 300	001323-39-3	Monoestearato de 1,2-propilenoglicol.		
83 320	-	Propil-hidroxiethylcelulose.		
83 325	-	Propil-hidroxiethylcelulose.		
83 330	-	Propil-hidroxiethylcelulose.		
83 440	002466-09-3	Ácido pirofosfórico.		
83 455	013445-56-2	Ácido pirofosforoso.		
83 460	012269-78-2	Pirofilita.		
83 470	014808-60-7	Quartzo.		
83 610	073138-82-6	Ácidos resínicos.		
83 840	008050-09-7	Colofónia.		
84 000	008050-31-5	Éster de colofónia com glicerol.		
84 080	008050-26-8	Éster de colofónia com pentaeritritol.		
84 210	065997-06-0	Colofónia hidrogenada.		
84 240	065997-13-9	Éster de colofónia hidrogenada com glicerol.		
84 320	008050-15-5	Éster de colofónia hidrogenada com metanol.		
84 400	064365-17-9	Éster de colofónia hidrogenada com pentaeritritol.		
84 560	009006-04-6	Borracha natural.		
84 640	000069-72-7	Ácido salicílico.		

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
85 360	000109-43-3	Sebacato de dibutilo.	LME(T)=0,6 mg/kg (expresso como lítio) (8).
85 600	—	Silicatos naturais.	
85 610	—	Silicatos naturais sililados (com excepção de amianto).	
85 840	053320-86-8	Silicato de lítio magnésio sódio.	
85 980	—	Ácido silício, sais.	
86 000	—	Ácido silícico sililado.	
86 160	000409-21-2	Carboneto de silício.	
86 240	007631-86-9	Dióxido de silício.	
86 285	—	Dióxido de silício sililado.	
86 560	007647-15-6	Brometo de sódio.	
86 720	001310-73-2	Hidróxido de sódio.	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
87 200	000110-44-1	Ácido sórbico.	
87 280	029116-98-1	Dioléato de sorbitano.	
87 520	062568-11-0	Monobenato de sorbitano.	
87 600	001338-39-2	Monolaurato de sorbitano.	
87 680	001338-43-8	Monooleato de sorbitano.	
87 760	026266-57-9	Monopalmitato de sorbitano.	
87 840	001338-41-6	Monoestearato de sorbitano.	
87 920	061752-68-9	Tetraestearato de sorbitano.	
88 080	026266-58-0	Trioléato de sorbitano.	
88 160	054140-20-4	Tripalmitato de sorbitano.	
88 240	026658-19-5	Triestearato de sorbitano.	
88 320	000050-70-4	Sorbitol.	
88 600	026836-47-5	Monoestearato de sorbitol.	
88 640	008013-07-8	Óleo de soja epoxidado.	
88 800	009005-25-8	Amido, qualidade alimentar.	
88 880	068412-29-3	Amido hidrolisado.	
88 960	00124-26-5	Estearamida.	
89 040	000057-11-4	Ácido esteárico.	
89 200	007617-31-4	Estearato de cobre.	
89 440	—	Ésteres do ácido esteárico com etilenoglicol.	LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre) (7).
90 720	058446-52-9	Estearoilbenzoiometano.	LME(T)=30 mg/kg (3).
90 800	005793-94-2	Estearoil-2-lactilato de cálcio.	
90 960	000110-15-6	Ácido succínico.	
91 200	000126-13-6	Acetoisobutirato de sacarose.	
91 360	000126-14-7	Octaacetato de sacarose.	
91 840	007704-34-9	Enxofre.	
91 920	007664-93-9	Ácido sulfúrico.	
90 030	010124-44-4	Sulfato de cobre.	LME(T)=30 mg/kg (expresso como cobre) (7).
92 080	014807-96-6	Talco.	
92 160	000087-69-4	Ácido tartárico.	
92 195	—	Taurina, sais.	
92 205	057569-40-1	Diéster do ácido tereftálico com 2,2'-metileno- bis(4-metil-6-terc-butilfenol).	
92 350	000112-60-7	Tetraetilenoglicol.	
92 640	000102-60-3	N, N, N', N'-Tetrakis(2-hidroxiopropil) etilenodiamina.	
92 700	078301-43-6	Polímero do 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20- diazadiespiro [5.1.11.2]-hencicosan-21-ona.	LME=5 mg/kg.
92 930	120218-34-0	Tiodietilenobis(5-metoxicarbonil-2,6-dimetil-1,4-di-hidro- piridina-3-carboxilato).	LME=6 mg/kg.
93 440	013463-67-7	Dióxido de titânio.	
93 520	000059-02-9	Alfa-Tocoferol.	
93 680	009000-65-1	Goma adraganta.	
94 320	000112-27-6	Trietilenoglicol.	
94 960	000077-99-6	1,1,1-Trimetilopropano.	LME=6 mg/kg.
95 200	001709-70-2	1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris(3,5-di-terc-butil-4-4-hidroxibenzil)ben- zeno.	
95 725	110638-71-6	Vermiculite, produto da reacção com citrato de lítio.	LME(T)=0,6 mg/kg (expresso como lítio) (8).
95 855	007732-18-5	Água.	De acordo com a Directiva n.º 98/83/CE.
95 859	—	Ceras refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos.	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
95 883	—	Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbo- netos petrolíferos.	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
95 905	013983-17-0	Volastonite.	
95 920	—	Serradura e fibras de madeira, não tratadas.	
95 935	011138-66-2	Goma xantana.	
96 190	020527-58-1	Hidróxido de zinco.	
96 240	001314-13-2	Óxido de zinco.	
96 320	001314-98-3	Sulfureto de zinco.	

ANEXO III

Produtos obtidos por fermentação bacteriana

Número PM/REF (1)	Número CAS (2)	Designação (3)	Restrições e ou especificações (4)
18 888	80181-31-3	Co-polímero dos ácidos 3-hidroxiбутанóico e 3-hidroxiпентанóico	LME=0,05 mg/kg para o ácido crotónico (como impureza) e de acordo com o estipulado no anexo IV.

ANEXO IV

Especificações

Parte A — Especificações gerais

(A determinar a posteriori.)

Parte B — Outras especificações

Número PM/REF	Outras especificações
18 888	<p>Co-polímero dos ácidos 3-hidroxiбутанóico e 3-hidroxiпентанóico:</p> <p>Definição — estes copolímeros são produzidos por fermentação controlada de <i>Alcaligenes eutrophus</i>, utilizando misturas de glucose e ácido propânico como fontes de carbono. O organismo utilizado, não sujeito a modificações genéticas, foi obtido de um único organismo selvagem da estirpe H16 NCIMB 10442 de <i>Alcaligenes eutrophus</i>. A cultura mãe do organismo é armazenada sob a forma de ampolas liofilizadas. Da cultura mãe prepara-se uma cultura de trabalho, mantida em azoto líquido e utilizada na preparação de inóculos para o fermentador. Diariamente, amostras do fermentador são submetidas a um exame microscópico e também à detecção de eventuais alterações na morfologia das colónias, usando diversos ágaros a diferentes temperaturas. Os copolímeros são isolados a partir de bactérias submetidas a tratamento térmico, mediante digestão controlada dos outros componentes celulares, lavagem e secagem. Os copolímeros apresentam-se normalmente sob a forma de grânulos fundidos, devidamente formulados, com aditivos como agentes de nucleação, plastificante, agentes de enchimento, estabilizadores e pigmentos, todos conformes com as especificações gerais e individuais;</p> <p>Designação química — Poli (3-<i>D</i>-hidroxiбутаноато-co-3-<i>D</i>-hidroxiпентаноато);</p> <p>Número CAS 80181-31-3;</p> <p>Fórmula estrutural:</p> $\begin{array}{cccc} & & \text{CH}_3 & \\ & & & \\ \text{CH}_3 & \text{O} & \text{CH}_2 & \text{O} \\ & & & \\ (-\text{O}-\text{CH}-\text{CH}_2-\text{C}-)_m-(\text{O}-\text{CH}-\text{CH}_2-\text{C}-)_n \\ \text{com } n/(m+n) > \square \geq 0,25 \end{array}$ <p>Peso molecular médio — não inferior a 150 000 daltons (medição através de cromatografia por permeação de gele);</p> <p>Ensaio — não inferior a 98% de poli(3-<i>D</i>-hidroxiбутаноатoco-3-<i>D</i>-hidroxiпентаноато) mediante análise pós-hidrólise da mistura dos ácidos 3-<i>D</i>-hidroxiбутанóico e 3-<i>D</i>-hidroxiпентанóico;</p> <p>Descrição — produto pulverulento branco ou esbranquiçado, depois do isolamento;</p>

Número PM/REF	Outras especificações
	<p>Características:</p> <p>Ensaio de identificação:</p> <p>Solubilidade — solúvel em hidrocarbonetos clorados, como clorofórmio ou diclorometano, mas praticamente insolúvel em etanol, alcanos alifáticos e água;</p> <p>Migração — a migração do ácido crotónico não deve ser superior a 0,05 mg/kg do género alimentício;</p> <p>Pureza — antes da granulação o pó copolimérico bruto deve conter:</p> <p>Azoto — até 2500 mg/kg de plástico;</p> <p>Zinco — até 1000 mg/kg de plástico;</p> <p>Cobre — até 5 mg/kg de plástico;</p> <p>Chumbo — até 2 mg/kg de plástico;</p> <p>Arsénio — até 1 mg/kg de plástico;</p> <p>Crómio — até 1 mg/kg de plástico.</p>
23 547	Polidimetilsiloxano (Mm > 6800) — viscosidade mínima: $100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (=100 centistokes) a 25°C.
25 385	Triálilamina — 40 mg/kg de hidrogele à razão de 1 kg de género alimentício por um máximo de 1,5 g de hidrogele. A empregar somente em hidrogeles destinados a uma utilização que não implique contacto directo com géneros alimentícios.
38 320	4-(2-benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno — não mais de 0,05 % m/m (quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação).
76 721	Polidimetilsiloxano (Mm > 6800) — viscosidade mínima: $100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (=100 centistokes) a 25°C.
88 640	Óleo de soja, epoxidado — oxirano < 8 %, índice de iodo < 6.
95 859	Ceras, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos — o produto deve obedecer às seguintes especificações:
	<p>Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25 — não mais que 5 % (m/m);</p> <p>Viscosidade — pelo menos $11 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (=11 centistokes) a 100°C;</p> <p>Peso molecular médio: pelo menos 500.</p>
95 883	Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos — o produto deve obedecer às seguintes especificações:
	<p>Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25 — não mais que 5 % (m/m);</p> <p>Viscosidade pelo menos $8,5 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (=8,5 centistokes) a 100°C;</p> <p>Peso molecular médio — pelo menos 480.</p>

ANEXO V

Notas relativas à coluna «Restrições e ou especificações»

(1) *Aviso*. — Há o risco de o LME poder ser ultrapassado em simuladores de géneros alimentícios gordos.

(2) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os números PM/REF 10060 e 23920.

(3) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os números PM/REF 15760, 16990, 47680, 53650 e 89440.

(4) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os números PM/REF 19540 e 19960.

(5) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os números PM/REF 14200 e 14230.

(6) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os números PM/REF 66560 e 66580.

(7) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os números PM/REF 30080, 42320, 45195, 45200, 53610, 81760, 89200 e 92030.

(8) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os números PM/REF 85840 e 95725.

(9) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das seguintes substâncias:

- a) Badge [=2,2-Bis(-hidroxifenil)propano bis(2,3-epoxipropil)éter];
- b) Badge. H_2O ;
- d) Badge. HCl ;
- e) Badge. $2HCl$;
- f) Badge. $H_2O.HCl$.

Contudo, em simuladores de géneros alimentícios aquosos, o LME(T) deverá também incluir Badge. $2H_2O$ [c], a menos que o material ou objecto esteja rotulado para utilização apenas em contacto com aqueles alimentos e ou bebidas para os quais foi demonstrado que o somatório da migração das cinco substâncias acima mencionadas — a), b), d), e), f) — não pode ultrapassar 1 mg/kg.

(10) *Aviso.* — Há o risco de a migração da substância deteriorar as características organolépticas do género alimentício em contacto e, portanto, de o produto acabado não cumprir o disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio.

(11) Em relação à substância número PM/REF 26050, «Cloreto de vinilo», a determinação do seu teor existente nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (QM) ou cedido por aqueles materiais e objectos (LME) é efectuada por «cromatografia em fase gasosa», utilizando a técnica «espaço de cabeça», de acordo com o previsto, respectivamente, nas normas portuguesas NP 2127 e NP 2300.

ANEXO VI

Disposições adicionais aplicáveis para verificação do cumprimento dos limites de migração

Disposições gerais

1 — Ao comparar os resultados dos ensaios de migração especificados no anexo VII, a densidade de todos

os simuladores deve ser convencionalmente tomada como 1. Os miligramas de substância(s) libertados por litro de simulador (mg/l) corresponderão assim numericamente a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de simulador e, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo VIII, a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de género alimentício.

2 — Quando os ensaios de migração forem efectuados em amostras retiradas do material ou objecto ou em amostras fabricadas para o efeito e se as quantidades de género alimentício ou simulador postas em contacto com a amostra diferirem das empregadas nas condições reais em que o material ou objecto for utilizado, os resultados obtidos devem ser corrigidos por aplicação da seguinte fórmula:

$$M = \frac{m \cdot a_2}{a_1 \cdot q} 1000$$

em que:

- M é a migração em miligrama/quilograma;
- m é a massa, em miligrama, de substância libertada pela amostra determinada pelo ensaio de migração;
- a_1 é a área, em decímetros quadrados, da amostra em contacto com o género alimentício ou o simulador durante o ensaio de migração;
- a_2 é a área, em decímetros quadrados, do material ou objecto em condições reais de utilização;
- q é a quantidade, em gramas, de género alimentício em contacto com o material ou objecto em condições reais de utilização.

3 — A determinação da migração é efectuada no material ou objecto ou, se tal for impraticável, utilizando ou amostras retiradas do material ou objecto ou, se necessário, amostras representativas do material ou objecto.

A amostra deve ser colocada em contacto com o género alimentício ou simulador, de modo a representar as condições de contacto em utilização real. Para esse fim, o ensaio deve ser efectuado de tal modo que apenas as partes da amostra destinadas a entrar em contacto com os géneros alimentícios em utilização real fiquem em contacto com o género alimentício ou simulador. Esta condição é especialmente importante no caso de materiais ou objectos que compreendam várias camadas, para tampas, etc.

Os ensaios de migração em tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos de vedação semelhantes devem ser efectuados nestes objectos, colocando-os em contacto com os recipientes a que se destinam, de modo que corresponda às condições de fecho em utilização normal ou previsível.

Será admissível em todos os casos demonstrar o cumprimento dos limites de migração utilizando um ensaio mais severo.

4 — De acordo com o disposto no artigo 10.º do presente diploma, a amostra do material ou objecto é colocada em contacto com o género alimentício ou simulador adequado, durante um período de tempo e a uma temperatura escolhidos por referência às condições de contacto na utilização real, em conformidade com as regras expressas nos anexos VII e VIII. Decorrido o período de tempo prescrito, a determinação analítica da quantidade total das substâncias (migração global) e ou da

quantidade específica de uma ou mais substâncias (migração específica) libertadas pela amostra é efectuada no género alimentício ou simulador.

5 — Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios, o(s) ensaio(s) de migração deve(m) ser efectuado(s) três vezes numa única amostra, de acordo com as condições estabelecidas no anexo VII, utilizando-se outra amostra do alimento ou simulador(es) em cada ocasião. O cumprimento do(s) limite(s) de migração deve ser verificado com base no nível da migração encontrado no terceiro ensaio. Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se o(s) limite(s) de migração não for(em) excedido(s) no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

Disposições especiais relativas à migração global

6 — Se forem utilizados os simuladores aquosos especificados nos anexos VII e VIII, a determinação analítica da quantidade total de substâncias libertadas pela amostra pode ser efectuada por evaporação do simulador e pesagem do resíduo.

Se for utilizado azeite refinado ou qualquer dos seus substitutos, pode ser seguido o procedimento dado a seguir.

A amostra do material ou objecto é pesada antes e depois do contacto com o simulador. O simulador absorvido pela amostra é extraído e determinado quantitativamente. A quantidade de simulador encontrada é subtraída da massa da amostra determinada após contacto com o simulador. A diferença entre as massas inicial e final corrigida representa a migração global da amostra examinada.

Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios e se for tecnicamente impossível efectuar o ensaio descrito no n.º 5, são aceitáveis modificações desse ensaio, desde que permitam a determinação do nível de migração que ocorrer durante o terceiro ensaio. Descreve-se a seguir uma dessas possíveis modificações.

O ensaio é efectuado em três amostras idênticas do material ou objecto. Um destes será submetido ao ensaio adequado, determinando-se a migração global (M1). A segunda e terceira amostras serão submetidas às mesmas condições de temperatura, mas o período de contacto será o dobro e o triplo do especificado, sendo a migração global determinada em cada caso (M2 e M3, respectivamente).

O material ou objecto será considerado como estando conforme desde que ou M1 ou M3-M2 não excedam o limite de migração global.

7 — Um material ou objecto que exceda o limite de migração global numa quantidade não superior à tolerância analítica mencionada a seguir deve, portanto, ser considerado como estando em conformidade com o presente diploma.

São admitidas as seguintes tolerâncias analíticas:

- 20 mg/kg ou 3 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos;
- 6 mg/kg ou 1 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem os outros simuladores referidos nos anexos VII e VIII.

8 — Os ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos não serão efectuados para verificar o cumprimento do limite de migração global nos casos em que haja provas concludentes de que o método analítico especificado é inadequado de um ponto de vista técnico.

Em tais situações, para as substâncias isentas de limites de migração específica ou outras restrições da lista do anexo I, é aplicado um limite de migração específica genérico de 60 mg/kg ou 10 mg/dm². A soma de todas as migrações específicas determinadas não deve, todavia, exceder o limite de migração global.

ANEXO VII

Regras básicas dos ensaios de migração global e específica não realizados com géneros alimentícios

1 — Os «ensaios de migração» para a determinação da migração específica e global devem ser efectuados com os «simuladores de géneros alimentícios» previstos no capítulo 1 do presente anexo e de acordo com as «condições convencionais de realização dos ensaios de migração» especificadas no capítulo 2 do mesmo anexo.

2 — Se os ensaios de migração com os simuladores de géneros alimentícios gordos (v. capítulo 1) não forem exequíveis por razões técnicas ligadas ao método de análise, devem efectuar-se os «ensaios de substituição», utilizando os «meios de ensaio» e de acordo com as «condições convencionais para a realização dos ensaios de substituição» especificadas no capítulo 3.

3 — Se as condições especificadas no capítulo 4 forem preenchidas, admite-se que, em vez dos ensaios de migração com simuladores de géneros alimentícios gordos, sejam realizados os «ensaios alternativos» previstos no mesmo capítulo.

4 — Admite-se, nos três casos:

- a) Limitar os ensaios a efectuar ao ou aos que, no caso específico em questão, e com base em dados científicos, for(em) geralmente reconhecido(s) como o(s) mais rigoroso(s);
- b) Não efectuar os ensaios de migração, os ensaios de substituição ou os ensaios alternativos, quando existirem provas conclusivas de que os limites de migração não poderão ser excedidos em nenhuma condição previsível de utilização do material ou objecto em causa.

CAPÍTULO 1

Simuladores de géneros alimentícios

1 — Introdução — a introdução dos simuladores de géneros alimentícios tem a ver com o facto de nem sempre ser possível utilizar géneros alimentícios para ensaiar os materiais que com eles entram em contacto. São classificados convencionalmente como possuindo as características de um ou mais tipos de géneros alimentícios. Os tipos de géneros alimentícios e de simuladores a utilizar figuram no quadro n.º 1. Na prática, são possíveis misturas de vários tipos de géneros alimentícios, por exemplo, de géneros alimentícios gordos e de géneros alimentícios aquosos. Estas são descritas no quadro n.º 2, acompanhadas da indicação do ou dos simuladores de géneros alimentícios a seleccionar para os ensaios de migração.

QUADRO N.º 1

Tipos de géneros alimentícios e simuladores de géneros alimentícios

Tipo de género alimentício	Classificação convencional	Simulador de géneros alimentícios	Designação abreviada do simulador
Géneros alimentícios aquosos (isto é, géneros alimentícios aquosos de $pH > 4,5$).	Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador A.	Água destilada ou água de qualidade equivalente.	Simulador A.
Géneros alimentícios ácidos (isto é, géneros alimentícios aquosos de $pH \leq 4,5$).	Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador B.	Ácido acético a 3% (m/v).	Simulador B.
Géneros alimentícios alcoólicos.	Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador C.	Etanol a 10% (v/v). Se o teor alcoólico efectivo do género alimentício exceder 10% (v/v), esta concentração deve ser ajustada a esse teor alcoólico.	Simulador C.
Géneros alimentícios gordos.	Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador D.	Azeite refinado ou outros simuladores de géneros alimentícios gordos.	Simulador D.
Géneros alimentícios secos.		Nenhum.	Nenhuma.

QUADRO N.º 2

Simuladores de géneros alimentícios a seleccionar para o ensaio de materiais em contacto com géneros alimentícios em casos particulares.

Géneros alimentícios em contacto	Simulador
Apenas géneros alimentícios aquosos	Simulador A.
Apenas géneros alimentícios ácidos	Simulador B.
Apenas géneros alimentícios alcoólicos	Simulador C.
Apenas géneros alimentícios gordos	Simulador D.
Todos os géneros alimentícios aquosos e ácidos	Simulador B.
Todos os géneros alimentícios alcoólicos e aquosos	Simulador C.
Todos os géneros alimentícios alcoólicos e ácidos	Simuladores C e B.
Todos os géneros alimentícios gordos e aquosos	Simuladores D e A.
Todos os géneros alimentícios gordos e ácidos . . .	Simuladores D e B.
Todos os géneros alimentícios gordos, alcoólicos e aquosos.	Simuladores D e C.
Todos os géneros alimentícios gordos, alcoólicos e ácidos.	Simuladores D, C e B.

2 — Selecção dos simuladores de géneros alimentícios:

2.1 — Materiais e objectos destinados a entrar em contacto com todos os tipos de géneros alimentícios — os ensaios devem ser efectuados com os simuladores de géneros alimentícios a seguir indicados (considerados os mais agressivos) e de acordo com as condições para a realização dos ensaios especificadas no capítulo 2, tomando-se, para cada simulador, uma nova amostra do material ou objecto em matéria plástica em questão:

Solução aquosa a 3% (m/v) de ácido acético;
Solução aquosa a 10% (v/v) de etanol;
Azeite refinado ⁽¹⁾ («simulador D de referência»).

Contudo, este simulador D de referência pode ser substituído por uma mistura sintética de triglicéridos ⁽²⁾ óleo de girassol ou óleo de milho («outros simuladores de géneros alimentícios gordos», designados por «simuladores D»). Se, ao utilizar-se um desses outros simuladores de géneros alimentícios gordos, os limites de

migração forem excedidos, a decisão sobre uma eventual não conformidade será obrigatoriamente tomada com base numa confirmação dos resultados com azeite, desde que tecnicamente exequível. Se tal confirmação não for tecnicamente exequível e o material ou objecto exceder os limites de migração, será considerado não conforme.

2.2 — Materiais e objectos destinados a entrar em contacto com tipos específicos de géneros alimentícios — este caso refere-se apenas às seguintes situações:

- a) O material ou objecto já se encontra em contacto com um género alimentício conhecido;
- b) O material ou objecto é acompanhado, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, por uma indicação específica que indica os tipos de géneros alimentícios descritos no quadro n.º 1 com os quais pode ou não ser utilizado, por exemplo, «apenas para géneros alimentícios aquosos»;
- c) O material ou objecto é acompanhado, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, por uma indicação específica que indica o(s) género(s) alimentício(s) ou grupo(s) de géneros alimentícios mencionados no anexo VIII com os quais pode, ou não, ser utilizado. Essa indicação deve ser expressa:

- i) Nas fases de comercialização que não a venda a retalho, através da utilização do «número de referência» ou da «denominação dos géneros alimentícios» previstos na lista do anexo VIII;
- ii) Na fase da venda a retalho, através da utilização de uma indicação que faça referência apenas a um número reduzido de géneros alimentícios ou de grupos de géneros alimentícios, de preferência complementada por exemplos fáceis de compreender.

Nestas situações, os ensaios devem ser efectuados utilizando, no caso da alínea b), o(s) simulador(es) de géne-

ros alimentícios indicados como exemplo no quadro n.º 2 e, nos casos das alíneas a) e c), o(s) simulador(es) de géneros alimentícios previstos no anexo VIII. Se o(s) género(s) alimentício(s) ou grupo(s) de géneros alimentícios não figurarem na lista do anexo VIII, seleccionar-se-á do quadro n.º 2 o caso que mais se assemelhe ao(s) género(s) alimentício(s) ou grupo(s) de géneros alimentícios em causa.

Se o material ou objecto se destinar a entrar em contacto com mais de um género alimentício ou grupo de géneros alimentícios a que correspondam factores de redução diferentes, de acordo com a lista indicada no anexo VIII, deve aplicar-se ao resultado do ensaio o coeficiente de redução apropriado para cada género alimentício. Se um ou mais resultados deste cálculo exceder os limites estabelecidos, o material não será adequado para o género alimentício ou para o(s) grupo(s) de géneros alimentícios em causa.

Os ensaios devem ser efectuados de acordo com as condições para a sua realização especificadas no capítulo 2, tomando-se uma nova amostra para cada simulador.

CAPÍTULO 2

Condições de realização dos ensaios de migração (tempos e temperaturas)

1 — Os ensaios de migração devem ser efectuados escolhendo, de entre os tempos e temperaturas previstos no quadro n.º 3, os que correspondam às piores condições de contacto previsíveis para o material ou objecto em matéria plástica em estudo e às informações sobre a temperatura máxima de utilização que possam figurar na rotulagem. Se o material ou objecto em matéria plástica se destinar a uma aplicação em contacto com géneros alimentícios abrangida por uma combinação de dois ou mais tempos e temperaturas indicados no quadro, os ensaios de migração devem ser efectuados submetendo a amostra, sucessivamente, a todas as piores condições previsíveis que lhe sejam aplicáveis, utilizando para o efeito a mesma porção do simulador de géneros alimentícios.

2 — Condições de contacto geralmente consideradas mais agressivas — em aplicação do critério geral de que a determinação da migração se deve circunscrever às condições de realização dos ensaios que, no caso específico em estudo, sejam consideradas as mais agressivas com base em dados científicos, apresentam-se a seguir alguns exemplos específicos de condições de contacto a utilizar nos ensaios.

2.1 — Materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios em quaisquer condições de tempo e de temperatura — quando não forem fornecidas uma rotulagem ou instruções que indiquem a temperatura e o tempo de contacto previsíveis nas condições reais de utilização, utilizar-se-ão, em função do(s) tipo(s) de géneros alimentícios, o(s) simulador(es) A e ou B e ou C durante quatro horas a 100°C ou durante quatro horas à temperatura de refluxo e ou o simulador D apenas durante duas horas a 175°C. Estas condições de tempo e temperatura são consideradas convencionalmente as mais agressivas.

2.2 — Materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios à temperatura ambiente ou a uma temperatura inferior durante um período não especificado — se os materiais e objectos dispuserem de rotulagem que indique destinarem-se a ser utilizados à temperatura ambiente ou a uma temperatura inferior ou se, pela sua natureza, os materiais e objectos se destinarem claramente a ser utilizados à temperatura ambiente ou a uma temperatura inferior, o ensaio deve ser efectuado a 40°C durante 10 dias. Estas condições de tempo e temperatura são consideradas convencionalmente as mais agressivas.

3 — Migrantes voláteis — ao proceder-se a ensaios de migração específica de substâncias voláteis, os ensaios com simuladores devem ser efectuados de modo que se ponha em evidência a perda de substâncias migrantes voláteis que podem ocorrer nas piores condições previsíveis de utilização.

4 — Casos especiais:

4.1 — No caso dos materiais e objectos que se destinem a ser utilizados em fornos de microwaves, os ensaios de migração poderão ser efectuados num forno convencional ou num forno de microwaves, seleccionando do quadro n.º 3 as condições de tempo e temperatura apropriadas.

4.2 — Se se verificar que a realização dos ensaios, de acordo com as condições de contacto especificadas no quadro n.º 3, provoca alterações físicas ou outras na amostra, que não se produziram nas piores condições de utilização previsíveis do material ou objecto em estudo, os ensaios de migração devem ser efectuados nas piores condições de utilização previsíveis nas quais tais alterações físicas ou outras não tenham lugar.

4.3 — Em derrogação às condições de realização dos ensaios previstas no quadro n.º 3 e no n.º 2, se um determinado material ou objecto em matéria plástica se destinar a ser utilizado, na prática, a temperaturas compreendidas entre 70°C e 100°C por períodos inferiores a quinze minutos (por exemplo, «enchimento a quente») e tal for indicado por uma rotulagem ou instruções apropriadas, só será necessário efectuar o ensaio de duas horas a 70°C. Contudo, se o material ou objecto também se destinar a ser utilizado para uma conservação à temperatura ambiente, o ensaio acima referido será substituído por um ensaio a 40°C durante 10 dias, considerado convencionalmente mais agressivo.

4.4 — Se as condições convencionais para os ensaios de migração não corresponderem satisfatoriamente às condições de contacto previstas para os ensaios no quadro n.º 3 (por exemplo, temperaturas de contacto superiores a 175°C ou tempo de contacto inferior a cinco minutos), poderão utilizar-se outras condições de contacto mais apropriadas ao caso em estudo, desde que as condições seleccionadas representem as piores condições de contacto previsíveis para os materiais ou objectos de matéria plástica em questão.

(¹) Características do azeite refinado:

Índice de iodo (Wijs)=80-88;

Índice de refracção a 25°C=1,4665-1,4679;

Acidez (expressa em percentagem de ácido oleico)=0,5 % no máximo;

Índice de peróxidos (expressos em miliequivalentes de oxigénio por quilograma de azeite)=10 no máximo.

(2) Composição da mistura de triglicéridos sintéticos:

Repartição dos ácidos gordos:

Número de átomos de C nos resíduos de ácidos gordos:
6; 8; 10; 12; 14; 16; 18; outros;
Zonas GLC (percentagem): ~ 1; 6-9; 8-11; 45-52; 12-15;
8-10; 8-12; ≤ 1;

Pureza:

Teor de monoglicéridos (determinado por via enzimática) = ≤ 0,2 %;
Teor de diglicéridos (determinado por via enzimática) = ≤ 2 %;
Matérias não saponificáveis = ≤ 0,2 %;
Índice de iodo (Wijs) = ≤ 0,1 %;
Índice de ácido = ≤ 0,1 %;
Teor de água (K. Fischer) = ≤ 0,1 %;
Ponto de fusão = 28 = ± 2 °C.

Espectro típico de absorção (espessura da camada d = 1 cm; referência: água a 35 °C);
Comprimento de onda (nm): 290; 310; 330; 350; 370; 390; 430; 470; 510;
Transmitância (percentagem): ~ 2; ~ 15; ~ 37; ~ 64; ~ 80; ~ 88; ~ 95; ~ 97; ~ 98; pelo menos 10 % de transmitância de luz a 310 nm (célula de 1 cm; referência: água a 35 °C.)

QUADRO N.º 3

Condições convencionais para os ensaios de migração com simuladores de géneros alimentícios

Condições de contacto nas piores condições de utilização previsíveis	Condições de realização dos ensaios
Duração de contacto	Duração de ensaio
$t \leq 5$ minutos	V. as condições no n.º 4.4.
5 minutos < $t \leq 0,5$ horas	0,5 horas.
0,5 horas < $t \leq 1$ hora	1 hora.
1 hora < $t \leq 2$ horas	2 horas.
2 horas < $t \leq 4$ horas	4 horas.
4 horas < $t \leq 24$ horas	24 horas.
$t > 24$ horas	10 dias.
Temperatura de contacto	Temperatura de ensaio
$T \leq 5^\circ \text{C}$	5° C.
$5^\circ \text{C} < T \leq 20^\circ \text{C}$	20° C.
$20^\circ \text{C} < T \leq 40^\circ \text{C}$	40° C.
$40^\circ \text{C} < T \leq 70^\circ \text{C}$	70° C.
$70^\circ \text{C} < T \leq 100^\circ \text{C}$	100° C ou temperatura de refluxo.
$100^\circ \text{C} < T \leq 121^\circ \text{C}$	121° C (*).
$121^\circ \text{C} < T \leq 130^\circ \text{C}$	130° C (*).

QUADRO N.º 4

Condições convencionais para a realização dos ensaios de substituição

Condições de realização dos ensaios com o simulador D	Condições de realização dos ensaios com o isoctano	Condições de realização dos ensaios com etanol a 95 %	Condições de realização dos ensaios com MPPO (*)
10 dias a 5° C.	0,5 dias a 5° C.	10 dias a 5° C.	
10 dias a 20° C.	1 dia a 20° C.	10 dias a 20° C.	
10 dias a 40° C.	2 dias a 20° C.	10 dias a 40° C.	
2 horas a 70° C.	0,5 horas a 40° C.	2 horas a 60° C.	
0,5 horas a 100° C.	0,5 horas a 60° C (**).	2,5 horas a 60° C.	0,5 horas a 100° C.
1 hora a 100° C.	1 hora a 60° C (**).	3 horas a 60° C (**).	1 hora a 100° C.
2 horas a 100° C.	1,5 horas a 60° C (**).	3,5 horas a 60° C (**).	2 horas a 100° C.
0,5 horas a 121° C.	1,5 horas a 60° C (**).	3,5 horas a 60° C (**).	0,5 horas a 121° C.
1 hora a 121° C.	2 horas a 60° C (**).	4 horas a 60° C (**).	1 hora a 121° C.
2 horas a 121° C.	2,5 horas a 60° C (**).	4,5 horas a 60° C (**).	2 horas a 121° C.
0,5 horas a 130° C.	2 horas a 60° C (**).	4 horas a 60° C (**).	0,5 horas a 130° C.

Condições de contacto nas piores condições de utilização previsíveis	Condições de realização dos ensaios
$130^\circ \text{C} < T \leq 150^\circ \text{C}$	150° C (*).
$T > 150^\circ \text{C}$	175° C.

(*) Temperatura a utilizar apenas no caso do simulador D. No caso dos simuladores A, B e C, o ensaio pode ser substituído por um ensaio a 100° C ou à temperatura de refluxo durante um período quatro vezes superior ao seleccionado, de acordo com as regras gerais do n.º 1.

CAPÍTULO 3

Ensaio gordos substitutivos da migração global específica

1 — Se a utilização de simuladores de géneros alimentícios gordos não for exequível por razões técnicas ligadas ao método de análise, utilizar-se-ão em seu lugar todos os meios de ensaio previstos no quadro n.º 4, nas condições de ensaio correspondentes ao simulador D.

O quadro apresenta alguns exemplos das condições convencionais mais importantes para os ensaios de migração e as condições convencionais correspondentes para os ensaios de substituição. Para condições de ensaio não previstas no quadro n.º 4, ter-se-ão em conta os exemplos que nele figuram e a experiência adquirida com o tipo de polímero em estudo.

Uma nova amostra deve ser utilizada em cada ensaio. A cada meio de ensaio aplicar-se-ão as mesmas regras previstas nos capítulos 1 e 2 para o simulador D. Se for caso disso, utilizar-se-ão os factores de redução definidos no anexo VIII. Para verificar a conformidade com os limites de migração, escolher-se-á o valor mais elevado obtido com todos os meios de ensaio.

Contudo, se se verificar que a realização destes ensaios provoca alterações físicas ou outras, na amostra que não ocorreriam nas piores condições de utilização previsíveis do material ou objecto em estudo, o resultado referente ao meio de ensaio em questão deve ser desprezado, escolhendo-se o mais elevado dos outros valores.

2 — Em derrogação ao n.º 1, poderão não se realizar um ou dois dos ensaios de substituição previstos no quadro n.º 4 se, com base em dados científicos, os referidos ensaios forem geralmente reconhecidos como inadequados para a amostra em causa.

Condições de realização dos ensaios com o simulador D	Condições de realização dos ensaios com o isoctano	Condições de realização dos ensaios com etanol a 95 %	Condições de realização dos ensaios com MPPO (*)
1 hora a 130° C. 2 horas a 150° C. 2 horas a 175° C.	2,5 horas a 60° C (**). 3 horas a 60° C (**). 4 horas a 60° C (**).	4,5 horas a 60° C (**). 5 horas a 60° C (**). 6 horas a 60° C (**).	1 hora a 130° C. 2 horas a 150° C. 2 horas a 175° C.

(*) MPPO — óxido de polifenileno modificado.

(**) Os meios de ensaio voláteis são utilizados até à temperatura máxima de 60° C. Uma pré-condição para a utilização dos ensaios de substituição é que o material ou objecto resista às condições de ensaio que seriam aplicadas com o simulador D. Imergir uma amostra de ensaio em azeite nas condições apropriadas. Se as propriedades físicas se alterarem (por exemplo, fusão, deformação), o material será considerado inadequado para ser utilizado a essa temperatura. Se as propriedades físicas não se alterarem, prosseguir com os ensaios de substituição utilizando novas amostras.

CAPÍTULO 4

Ensaio gordos alternativos da migração global e específica

1 — É admissível a utilização dos resultados dos ensaios alternativos especificados no presente capítulo se forem satisfeitas as duas condições seguintes:

Os resultados obtidos num «ensaio comparativo» revelam que os valores são iguais ou superiores aos obtidos no ensaio com o simulador D;

Depois da aplicação dos factores de redução apropriados previstos no anexo VIII, a migração com o ensaio alternativo não ultrapassa os limites de migração.

Se uma ou ambas as condições não forem satisfeitas, os ensaios de migração deverão ser realizados.

2 — Em derrogação à primeira condição do n.º 1, poderá não se realizar o ensaio comparativo se existirem outras provas conclusivas, assentes em resultados experimentais cientificamente válidos, de que os valores obtidos no ensaio alternativo seriam iguais ou superiores aos obtidos no ensaio de migração.

3 — Ensaio alternativo:

3.1 — Ensaio alternativo com meios voláteis — estes ensaios utilizam meios voláteis como o isoctano, o etanol a 95 % e outros solventes ou misturas de solventes voláteis. Devem ser efectuados em condições de contacto tais que a primeira condição do n.º 1 seja satisfeita.

3.2 — «Ensaio de extracção» — poderá recorrer-se a outros ensaios que utilizam meios com elevado poder de extracção em condições de ensaio muito agressivas se for geralmente reconhecido, com base em dados científicos, que os resultados obtidos com tais ensaios («ensaio de extracção») são iguais ou superiores aos obtidos nos ensaios com o simulador D.

ANEXO VIII

Lista dos simuladores

1 — No quadro a seguir, que contém uma lista não exhaustiva de géneros alimentícios, os simuladores a utilizar nos ensaios de migração em relação a um género alimentício ou grupo de géneros alimentícios são os definidos no capítulo 1 do anexo VII.

2 — Para cada género alimentício ou para cada grupo de géneros alimentícios apenas se utilizará o ou os simuladores indicados pelo sinal X, utilizando para cada simulador uma nova amostra do material ou objecto em questão. A ausência do sinal X significa que para essa posição ou subposição não é necessário nenhum ensaio de migração.

3 — Quando o sinal X for seguido de um algarismo do qual esteja separado por uma barra oblíqua, o resultado dos ensaios de migração deve ser dividido por esse algarismo. Este, chamado «coeficiente de redução», tem em consideração, de modo convencional, o mais elevado poder de extracção do simulador de alimentos gordos em relação a determinados tipos de géneros alimentícios.

4 — Se o sinal X for acompanhado pela letra «a» entre parêntesis, utilizar apenas um dos dois simuladores indicados:

Se o *pH* do género alimentício for superior a 4,5, utilizar o simulador A;

Se o *pH* do género alimentício for inferior ou igual a 4,5, utilizar o simulador B.

5 — Se um género alimentício figurar na lista tanto numa posição específica como numa posição geral, utilizar unicamente o(s) simulador(es) previsto(s) na posição específica.

QUADRO

Número de referência	Denominação dos géneros alimentícios	Simuladores a utilizar			
		A	B	C	D
01	Bebidas:				
01.01	Bebidas não alcoólicas ou bebidas alcoólicas de teor inferior a 5% vol.: Águas, cidras, sumos de frutas ou de produtos hortícolas simples ou concentrados, mostos, néctares de frutas, limonadas, sodas, xaropes, bitter, infusões, café, chá, chocolate líquido, cervejas e outras.	(a) X	(a) X		

Número de referência	Denominação dos géneros alimentícios	Simuladores a utilizar			
		A	B	C	D
01.02	Bebidas alcoólicas de teor igual ou superior a 5 % vol.: Bebidas classificadas na posição 01.01, mas de teor igual ou superior a 5 % vol.: Vinhos, bebidas espirituosas, licores.		(*) X	(**) X	
01.03	Diversas: álcool etílico não desnaturado.		(*) X	(**) X	
02	Cereais, derivados de cereais, produtos da indústria das bolachas e biscoitos, de padaria e de pastelaria:				
02.01	Amidos e féculas.				
02.02	Cereais sem transformação, em flocos, em palhetas (incluindo pipocas, <i>corn flakes</i> e outros).				
02.03	Farinhas de cereais e sêmolas.				
02.04	Massas alimentícias.				
02.05	Produtos secos de padaria, da indústria das bolachas e biscoitos e secos de pastelaria: A — Que apresentam matérias gordas à superfície. B — Outros.				X/5
02.06	Produtos frescos de padaria e de pastelaria: A — Que apresentam matérias gordas à superfície. B — Outros.	X			X/5
03	Chocolates, açúcares e seus derivados, produtos de confeitaria:				
03.01	Chocolates, produtos envolvidos com chocolate, sucedâneos e produtos envolvidos com sucedâneos.				X/5
03.02	Produtos de confeitaria: A — Na forma sólida: I — Que apresentam matérias gordas à superfície. II — Outros. B — Na forma pastosa: I — Que apresentam matérias gordas à superfície. II — Húmidos.				X/5 X/3
03.03	Açúcares e produtos de açúcar: A — Na forma sólida. B — Mel e similares. C — Melaço e xaropes de açúcar.				
			X		
			X		
04	Frutas, produtos hortícolas e seus derivados:				
04.01	Frutas inteiras, frescas ou refrigeradas.				
04.02	Frutas transformadas: A — Frutas secas ou desidratadas, inteiras ou na forma de farinha ou de pó. B — Frutas em pedaços ou na forma de puré ou de pasta. C — Frutas em conserva (compota e produtos similares — frutas inteiras ou em pedaços, ou na forma de farinha ou de pó, conservados em meio líquido): I — Em meio aquoso. II — Em meio oleoso. III — Em meio alcoólico (> 5 % vol.).	(a) X	(a) X		
		(a) X	(a) X		
		(a) X	(a) X	X	X
			(*) X		
04.03	Frutas com casca (amendoins, castanhas, amêndoas, avelãs, nozes comuns, pinhões e outras): A — Sem casca, secas. B — Sem casca e torradas. C — Na forma de pasta ou de creme.				(***) X/5 (***) X/3
		X			
04.04	Produtos hortícolas inteiros, frescos ou refrigerados.				
04.05	Produtos hortícolas transformados: A — Produtos hortícolas secos ou desidratados, inteiros, na forma de farinha ou de pó. B — Produtos hortícolas em pedaços, na forma de puré. C — Produtos hortícolas em conserva: I — Em meio aquoso. II — Em meio oleoso. III — Em meio alcoólico (> 5 % vol.).	(a) X	(a) X		
		(a) X	(a) X		
		(a) X	(a) X		X
			(*) X	X	

Número de referência	Denominação dos géneros alimentícios	Simuladores a utilizar			
		A	B	C	D
05	Gorduras e óleos:				
05.01	Gorduras e óleos animais e vegetais, naturais ou preparados (incluindo a manteiga de cacau, a banha e a manteiga fundidas).				X
05.02	Margarina, manteiga e outras matérias gordas constituídas por emulsões de água em óleo.				X/2
06	Produtos de origem animal e ovos:				
06.01	Peixes:				
	A — Frescos, refrigerados, salgados, fumados.	X			(***) X/3
	B — Na forma de pasta.	X			(***) X/3
06.02	Crustáceos e moluscos (incluindo as ostras, os mexilhões e os caracóis), não protegidos naturalmente pela sua carapaça ou casca.	X			
06.03	Carnes de todas as espécies zoológicas (incluindo as aves de capoeira e a caça):				
	A — Frescas, refrigeradas, salgadas, fumadas.	X			X/4
	B — Na forma de pasta, de creme.	X			X/4
06.04	Produtos transformados à base de carne (fiambre, salsichão, <i>bacon</i> e outros).	X			X/4
06.05	Conservas e semiconservas de carne ou de peixe:				
	A — Em meio aquoso.	(a) X	(a) X		
	B — Em meio oleoso.	(a) X	(a) X		X
06.06	Ovos sem casca:				
	A — Em pó ou secos.				
	B — Outros.	X			
06.07	Gemas de ovos:				
	A — Líquidas.	X			
	B — Em pó ou congeladas.				
06.08	Claras de ovos secas.				
07	Produtos lácteos:				
07.01	Leite:				
	A — Inteiro.	X			
	B — Parcialmente desidratado.	X			
	C — Parcialmente ou totalmente desnatado.	X			
	D — Totalmente desidratado.				
07.02	Leite fermentado, tal como o iogurte, o leite batido e as suas associações com frutas e derivados de frutas.		X		
07.03	Natas e natas ácidas.	(a) X	(a) X		
07.04	Queijos:				
	A — Inteiros, com crosta.				
	B — Fundidos.	(a) X	(a) X		
	C — Todos os outros.	(a) X	(a) X		(***) X/3
07.05	Coalho:				
	A — Líquido ou pastoso.				
	B — Em pó ou seco.	(a) X	(a) X		
08	Produtos diversos:				
08.01	Vinagre.		X		
08.02	Alimentos fritos ou assados:				
	A — Batatas fritas, fritos e outros.				X/5
	B — De origem animal.				X/4
08.03	Preparados para obtenção de sopas ou caldos, sopas ou caldos preparados (extractos, concentrados); preparados alimentares compostos homogeneizados, pratos preparados:				
	A — Em pó ou secos:				
	I — Que apresentam matérias gordas à superfície.				X/5
	II — Outros.				
	B — Líquidos ou pastosos:				
	I — Que apresentam matérias gordas à superfície.	(a) X	(a) X		X/3
	II — Outros.	(a) X	(a) X		

Número de referência	Denominação dos géneros alimentícios	Simuladores a utilizar			
		A	B	C	D
08.04	Leveduras e substâncias fermentantes: A — Em pasta. B — Secas.	(a) X	(a) X		
08.05	Sal de cozinha.				
08.06	Molhos: A — Que não apresentam matérias gordas à superfície. B — Maionese, molhos derivados da maionese, creme para salada e outros molhos emulsionados (emulsão do tipo óleo em água). C — Molho contendo óleo e água que formam duas camadas distintas.	(a) X (a) X	(a) X (a) X		X/3 X
08.07	Mostardas (com exclusão das mostardas em pó da posição 08.17).	(a) X	(a) X		(***) X/3
08.08	Sandes, tostas e outras contendo todas as espécies de alimentos: A — Que apresentam matérias gordas à superfície. B — Outras.				X/5
08.09	Gelados.	X			
08.10	Alimentos secos: A — Que apresentam matérias gordas à superfície. B — Outros.				X/5
08.11	Alimentos congelados ou ultracongelados.				
08.12	Extractos concentrados de teor álcool de 5 % vol. ou mais.		(*) X	X	
08.13	Cacau: A — Cacau em pó. B — Cacau em pasta.				(***) X/5 (***) X/3
08.14	Café, mesmo torrado ou descafeinado ou solúvel, sucedâneos de café em granulado ou em pó.				
08.15	Extractos de café líquido.	X			
08.16	Plantas aromáticas e outras plantas: camomila, malva, menta, chá, tília e outras.				
08.17	Especiarias e condimentos no estado natural: canela, cravinho, mostarda em pó, pimenta, baunilha, açafrão e outros.				

(*) Este ensaio é efectuado unicamente nos casos em que o *pH* seja inferior ou igual a 4,5.

(**) Este ensaio pode ser efectuado, no caso de líquidos ou de bebidas de teor alcoólico superior a 15 % vol., com etanol em solução aquosa de concentração análoga.

(***) Se for possível, por um ensaio apropriado, demonstrar que não se estabelece nenhum «contacto gordo» com a matéria plástica, o ensaio com o simulador D pode ser omitido.

Decreto-Lei n.º 124/2001

de 17 de Abril

O Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de Fevereiro, estabeleceu as regras sobre as características, acondicionamento e rotulagem do café, dos sucedâneos de café, seus extractos e respectivas misturas, tendo adoptado na ordem jurídica nacional, entre outras directivas, a Directiva n.º 77/436/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória.

Criaram-se, então, as condições para que os referidos produtos, designadamente os extractos de café e os extractos de chicória, pudessem circular livremente na Comunidade, dentro do espírito de uma concorrência leal, o que não se verificava até então, por existirem diferenças nas legislações nacionais dos vários Estados membros.

Entretanto, foi adoptada a Directiva n.º 1999/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro, relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória, que ora se transpõe para a ordem jurídica nacional, adopção esta que implica a revogação de algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 53/89, de 22

de Fevereiro, e a sua adaptação às novas exigências da legislação comunitária aplicável aos géneros alimentícios, nomeadamente a relativa à rotulagem e aos métodos de análise.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos extractos de café e aos extractos de chicória, ficando excluído do seu campo de aplicação o «café torrefacto solúvel».

Artigo 2.º

Denominações e definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Extracto de café», «extracto de café solúvel», «café solúvel» ou «café instantâneo» — os produtos concentrados obtidos por extracção a partir de grãos de café torrados, utilizando unicamente água como agente de extracção e

excluindo todos os processos de hidrólise por adição de ácidos ou de bases:

- i) O extracto de café só pode conter o seguinte: os componentes solúveis e aromáticos do café, as substâncias insolúveis tecnologicamente inevitáveis e os óleos insolúveis provenientes do café;
- b) «Chicória» — as raízes de *Chichorium intybus* L., não utilizadas na produção de endívias (chicória *witloof*), habitualmente destinadas à preparação de bebidas, convenientemente limpas para posterior secagem e torrefacção;
- c) «Extracto de chicória», «chicória solúvel» ou «chicória instantânea» — os produtos concentrados obtidos por extracção a partir de chicória torrada, utilizando unicamente água como agente de extracção e excluindo todos os processos de hidrólise por adição de ácidos ou de bases.

Artigo 3.º

Matérias-primas

1 — No fabrico do extracto de café apenas é permitido utilizar como matéria-prima o café verde proveniente de frutos são e maduros, correctamente preparado, descaado e desprovido do tegumento exterior, em bom estado de conservação e de sanidade, com cor própria e cheiro normal.

2 — No fabrico do extracto de chicória apenas é permitido utilizar como matéria-prima a raiz das variedades cultivadas de chicória, devidamente limpa, seca, em bom estado de conservação e com características próprias para o consumo humano.

Artigo 4.º

Características dos extractos de café

1 — O teor de matéria seca proveniente do café deve ser:

- a) No extracto de café: de, pelo menos, 95 % em massa;
- b) No extracto de café em pasta: de 70 % a 85 % em massa;
- c) No extracto de café líquido: de 15 % a 55 % em massa.

2 — Os extractos de café no estado sólido ou em pasta não podem conter substâncias que não tenham sido extraídas do café.

3 — Os extractos de café líquidos podem conter açúcares alimentares, torrados ou não, desde que estes não representem mais de 12 % em massa.

Artigo 5.º

Características dos extractos de chicória

1 — O teor de matéria seca proveniente da chicória deve ser:

- a) No extracto de chicória: de, pelo menos, 95 % em massa;
- b) No extracto de chicória em pasta: de 70 % a 85 % em massa;

- c) No extracto de chicória líquida: de 25 % a 55 % em massa.

2 — Nos extractos de chicória no estado sólido ou em pasta, as substâncias não extraídas da chicória não podem representar mais de 1 % em massa.

3 — Os extractos de chicória líquida podem conter açúcares alimentares, torrados ou não, desde que estes não representem mais de 35 % em massa.

Artigo 6.º

Rotulagem

1 — A rotulagem dos produtos abrangidos pelo presente diploma obedece ao disposto na legislação em vigor sobre rotulagem dos géneros alimentícios, observando-se ainda o seguinte:

- a) As denominações previstas no artigo 2.º são completadas, consoante o caso, com:
 - i) «Em pasta» ou «sob forma de pasta»; ou
 - ii) «Líquido» ou «sob forma líquida»;
- b) As referidas denominações são completadas pelo qualificativo «concentrado»:
 - i) No extracto de café líquido, quando o teor de matéria seca proveniente do café exceder 25 % em massa;
 - ii) No extracto de chicória líquido, quando o teor de matéria seca proveniente da chicória exceder 45 % em massa;
- c) No extracto de café, extracto de café solúvel, café solúvel e café instantâneo cujos teores de cafeína anidra não excedam os 0,3 %, em massa, da matéria seca proveniente do café, a indicação «descafeinado» deve figurar na rotulagem e fazer parte do mesmo campo visual da denominação de venda;
- d) No extracto de café líquido e no extracto de chicória líquido devem figurar na rotulagem, no mesmo campo visual da denominação de venda, os termos «com . . .» ou «conservado com . . .» ou «com adição de . . .» ou «torrado com . . .», acompanhados da denominação do tipo de açúcar ou açúcares utilizados;
- e) No extracto de café em pasta, extracto de café líquido, extracto de chicória em pasta e extracto de chicória líquido devem figurar na rotulagem, respectivamente, o teor mínimo de matéria seca proveniente do café e da chicória, ambos expressos em percentagem mássica do produto acabado.

Artigo 7.º

Métodos de análise

1 — Para efeitos de verificação das características dos extractos de café e de chicória, devem ser utilizados os métodos de preparação de amostra e de análise definidos nas normas portuguesas.

2 — Na ausência de norma portuguesa aplicável, os métodos a utilizar serão indicados pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA).

Artigo 8.º**Aditivos**

Os aditivos admissíveis no fabrico dos extractos de café e de chicória são aqueles que se encontram fixados na legislação relativa aos aditivos alimentares.

Artigo 9.º**Acondicionamento**

O material em contacto com os géneros alimentícios abrangidos pelo presente diploma deve ser inerte, inócuo e impermeável em relação ao conteúdo, garantir uma adequada conservação das suas características organolépticas e estar de acordo com a legislação específica que lhe é aplicável.

Artigo 10.º**Regime sancionatório**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de 20 000\$ e no máximo de 750 000\$ ou de 9 000 000\$, consoante o agente da infracção seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A produção ou a comercialização do extracto de café e do extracto de chicória em violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente diploma;
- b) A falta, inexactidão ou deficiência de rotulagem do extracto de café e do extracto de chicória.

2 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º constitui contra-ordenação prevista e punida nos termos do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, e respectiva regulamentação.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — Às contra-ordenações previstas nos números anteriores aplica-se supletivamente o regime constante do Decreto-Lei n.º 433/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 11.º**Sanções acessórias**

Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, a autoridade competente pode determinar, simultaneamente com a aplicação da coima, a perda a favor do Estado de objectos pertencentes ao agente utilizados na prática da infracção.

Artigo 12.º**Entidades competentes**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete especialmente à DGFCQA a fiscalização do cumprimento das regras previstas no presente diploma.

2 — A entidade fiscalizadora que levantar o auto de notícia, após a instrução do competente processo por contra-ordenação, remete o mesmo ao director-geral da

DGFCQA, a quem compete a aplicação de coima e sanção acessória, no âmbito do presente diploma.

Artigo 13.º**Destino das coimas**

O montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma será afectado da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 14.º**Disposição revogatória**

São revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de Fevereiro:

- a) Alínea b) do artigo 2.º;
- b) Alíneas f), g), h), l), m) e n) do artigo 4.º;
- c) Artigos 3.º, 7.º e 8.º, no que respeita aos extractos de café e extractos de chicória.

Artigo 15.º**Disposição transitória**

1 — É proibida, a partir de 13 de Setembro de 2001, a comercialização de produtos que não estejam em conformidade com o presente diploma.

2 — É autorizada a comercialização de produtos não conformes com o presente diploma, até ao esgotamento das respectivas existências, desde que tenham sido rotulados antes de 13 de Setembro de 2001, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 125/2001**

de 17 de Abril

O Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência, abreviadamente SPTT, para a prossecução das suas atribuições, nas áreas da prevenção, tratamento

e reinserção social dos toxicodependentes, dispõe de unidades especializadas.

Estas unidades são serviços prestadores de cuidados de saúde, dispersos pelas regiões e distritos do País, sob a forma de centros de atendimento, em regime ambulatorio, ou de unidades de desabilitação e comunidades terapêuticas, com internamento.

Relativamente à gestão destas unidades, o Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/95, de 8 de Abril, prevê a existência de um director. Mas para além de contemplar a forma de designação e de fixar, muito genericamente, as suas competências, nada refere quanto à duração do mandato e remuneração.

Em primeiro lugar, a área de recrutamento apresenta-se demasiado condicionada, porque limitada aos médicos do quadro da respectiva direcção regional, e em casos de não aceitação ou de inexistência de médicos nesse quadro com perfil adequado ao cargo, a designação do director torna-se inviável.

No que se refere ao provimento, torna-se necessário estabelecer regras quanto à forma e à sua duração, em termos similares aos previstos para idênticos cargos de direcção.

E em matéria de remuneração, tem-se por justificada e imprescindível a atribuição de uma compensação salarial pelo exercício do cargo, com fundamento, desde logo, na inerente e acrescida responsabilidade, que postula uma diferenciação retributiva, mas também como factor de estímulo e de motivação para o desempenho da função. Por outro lado, é uma situação comparável à de cargos de direcção de outras unidades de saúde para cujos titulares está legalmente atribuído um acréscimo remuneratório.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/95, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Director

1 — O director das unidades especializadas é designado por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do presidente do conselho de administração, de entre médicos integrados em carreira médica, podendo, quando justificado, ser nomeado de entre os médicos que prestam serviço nestas unidades a tempo parcial.

2 — Compete ao director de unidades especializadas assegurar a organização, a prestação e a qualidade dos cuidados de saúde e, em especial:

- a) Definir a organização da prestação de cuidados e emitir orientações técnicas;

- b) Promover processos de garantia e de melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde;
- c) Organizar e supervisionar as actividades de formação e investigação;
- d) Elaborar planos de actividades anuais ou plurianuais;
- e) Elaborar relatórios anuais;
- f) Enviar à direcção regional as notas de receitas e de despesas realizadas e a estimativa das despesas a realizar no mês seguinte;
- g) Exercer as competências que lhe forem delegadas.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, os artigos 23.º-A e 23.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 23.º-A

Mandato

1 — O director exerce o seu mandato por um período de três anos, eventualmente renovável por iguais e sucessivos períodos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, a pedido do interessado ou mediante despacho fundamentado do Ministro da Saúde.

2 — A renovação do mandato deve ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se o Ministro da Saúde não tiver expressamente manifestado a intenção de o renovar, caso em que o director cessante deve continuar a assegurar o exercício de funções, em gestão corrente, até à nomeação do novo director.

Artigo 23.º-B

Remuneração do director

O director tem direito a um acréscimo remuneratório em função e na proporção do horário prestado, correspondente a 10% da remuneração estabelecida para o 1.º escalão da respectiva categoria em regime de dedicação exclusiva.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Encargos com acréscimo remuneratório dos directores das unidades especializadas

Direcção Regional do Norte

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração	Acréscimo	Acréscimo anual
		mensal 1.º esc./exclus. 42 h	remuneratório 10 % mensal	— 12 meses
CAT Braga	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Bragança	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Boavista	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Cedofeita	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
U. Desabit. Cedofeita (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Conde	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Gaia	Assist. graduado	698 600	69 860	838 820
CAT Gondomar	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Guimarães	Assist. hosp.	578 200	57 820	693 840
CAT Matosinhos	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Oriental	Assist. graduado	698 600	69 860	
CAT Ocidental	Assist. graduado	698 600	69 860	838 200
CAT Viana do Castelo	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Vila Real	Assist. hosp.	578 200	57 820	693 840
<i>Total</i>				10 291 460

(*) Não resulta encargo adicional, porque é o mesmo director da unidade anterior.

Direcção Regional do Centro

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração	Acréscimo	Acréscimo anual
		mensal 1.º esc./exclus. 42 h	remuneratório 10 % mensal	— 12 meses
		(A)		
CAT Aveiro	Chefe serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Castelo Branco	Assist. graduado (15h/s)	698 600 249 500	24 950	299 400
CAT Coimbra	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
U. Desabituação Coimbra	Chefe serv. hospitalar	843 100	84 310	1 011 720
CAT Covilhã	Assist. graduado (19h/s)	698 600 316 033	31 603	379 236
CAT Figueira da Foz	Assist. hospitalar	578 200	57 820	693 840
CAT Guarda	Chefe serv. s. públ. (20h/s)	843 100 401 476	40 147	481 764
CAT Leiria	Chefe de serv. s. públ.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Peniche	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Pombal	Assist. cl. geral	578 200	57 820	693 840
CAT São Paio de Oleiros	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Viseu	Chefe serv. cl. geral	843 100	84 310	1 011 720
C. T. Arco Íris	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
<i>Total</i>				10 295 040

(A) Calculado de acordo com as horas prestadas.

Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração	Acréscimo	Acréscimo anual
		mensal 1.º esc./exclus. 42 h	remuneratório 10 % mensal	— 12 meses
		(A)		
CAT Taipas	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
U. Desabituação Taipas (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Restelo	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
C. Terapêutica Restelo (*)	Chefe de serv. hosp.	843 100	0	0
CAT Oeiras	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Parede (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Setúbal	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Almada (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Santarém	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Abrantes (*)	Chefe de serv. hosp.	843 100	0	0
CAT Amadora	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração mensal — 1.º esc./exclus. 42 h	Acréscimo remuneratório — 10% mensal	Acréscimo anual — 12 meses
CAT Torres Vedras	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Loures	Assist. graduado	698 600	69 880	838 320
CAT Xabregas	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
U. Desabit. Xabregas (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Sintra	Assist. graduado (8h/s)	698 600	13 307	159 684
<i>Total</i>				8 051 364

(*) Não resulta encargo adicional, porque é o mesmo director da unidade anterior.

(A) Calculado de acordo com as horas prestadas.

Direcção Regional do Alentejo

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração mensal — 1.º esc./exclus. 42 h	Acréscimo remuneratório — 10% mensal	Acréscimo anual — 12 meses
		(A)		
CAT Beja	Assist. cl. geral	578 200	57 820	693 840
CAT Elvas	Assist. grad. cl. geral (8h/s)	578 200	11 013	132 156
CAT Évora	Assist. grad. cl. geral (20h/s)	698 600	33 266	399 192
CAT Portalegre	Assist. graduado (12h/s)	698 600	19 960	239 520
<i>Total</i>				1 464 708

(A) Calculado de acordo com as horas prestadas.

Direcção Regional do Algarve

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração mensal — 1.º esc./exclus. 42 h	Acréscimo remuneratório — 10% mensal	Acréscimo anual — 12 meses
CAT Sotavento — Olhão	Assist. grad. cl. geral	698 600	69 860	838 320
U. Desabit. Algarve (*)	Assist. grad. cl. geral	698 600	0	0
CAT Barlavento — Portimão	Assist. hospitalar	578 200	57 820	693 840
<i>Total</i>				1 532 160

(*) Não resulta encargo adicional, porque é o mesmo director da unidade anterior.

Decreto-Lei n.º 126/2001**de 17 de Abril**

Através do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, e por forma a precaver eventuais situações de ruptura que pudessem acontecer no Serviço Nacional de Saúde, estabeleceu-se a possibilidade de prorrogação excepcional, até ao dia 28 de Fevereiro de 2001, de contratos de trabalho a termo certo, celebrados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, ao abrigo do artigo 18.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, ao respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

De acordo com a metodologia legalmente estabelecida, e na sequência de propostas das administrações regionais de saúde, foram prorrogados cerca de 4600 contratos de trabalho a termo certo, identificados como contratos cuja cessação, pelo decurso do prazo máximo de duração, comprometeria a prestação de cuidados de saúde aos utentes.

Correspondendo a uma medida do Governo referida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, procedeu-se, através do despacho conjunto n.º 967/2000, de 13 de Setembro, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 225, de 28 de Setembro de 2000, ao congelamento, a título excepcional, para o Ministério da Saúde, de 4588 admissões de pessoal, repartidas pelas diversas carreiras, nos termos do mapa anexo àquele despacho.

Pretendeu-se, com esta medida, assegurar a satisfação de necessidades que têm sido ultrapassadas e parcialmente resolvidas pelo recurso a mecanismos legais de natureza precária.

Tendo em conta a morosidade no desenvolvimento dos concursos externos de ingresso e dos concursos de admissão ao estágio, abertos para preenchimento das vagas excepcionalmente descongeladas, e por forma a acautelar eventuais rupturas decorrentes da cessação, em 28 de Fevereiro de 2001, dos contratos a termo certo prorrogados, importa salvaguardar a possibilidade de manutenção destes contratos até à conclusão dos referidos concursos.

No que respeita ao pessoal técnico superior de saúde, embora as admissões descongeladas também tenham sido incluídas no despacho conjunto n.º 967/2000, de 28 de Setembro, elas destinam-se à frequência de estágios de especialidade, pelo que, com as admissões no estágio e em função dos estabelecimentos aos quais foi

reconhecida capacidade formativa, não fica inteiramente garantida a possibilidade de manutenção dos profissionais em questão nos estabelecimentos a que se encontram vinculados por contrato de trabalho a termo certo.

Não obstante a impossibilidade de tal garantia, e sem prejuízo de outras medidas, com eficácia neste sentido, procede-se, também relativamente a estes profissionais, a uma nova prorrogação dos respectivos contratos de trabalho a termo certo.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação excepcional de contratos

1 — Os contratos de trabalho a termo certo que foram prorrogados até 28 de Fevereiro de 2001, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, mantêm-se em vigor até à conclusão dos concursos externos abertos pelas respectivas instituições, na sequência do descongelamento excepcional determinado pelo despacho conjunto n.º 967/2000, de 28 de Setembro, não podendo em qualquer caso ultrapassar a data limite prevista no n.º 2 do artigo 2.º

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se exclusivamente os concursos externos de ingresso para os lugares de quadro, ou para admissão a estágio, relativos a carreiras e categorias correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados abrangidos pela prorrogação referida.

3 — Os concursos externos de ingresso referidos nos números anteriores consideram-se concluídos com a aceitação da nomeação ou com a celebração do respectivo contrato administrativo de provimento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A prorrogação prevista no artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001 e cessa em 31 de Dezembro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 127/2001

de 17 de Abril

A Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, criou o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, permitindo, assim, a integração num só ministério das áreas do ambiente e do ordenamento do território.

Pelo Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, foram criadas as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, dessa forma assegurando, também ao nível da administração central desconcentrada, a integração daquelas duas áreas.

Sucedendo nas competências das direcções regionais do ambiente e das comissões de coordenação regional — quanto a estas, em matéria de ordenamento do território —, as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território têm um papel decisivo na execução da nova política do ambiente e do ordenamento do território, visando, nas respectivas áreas geográficas, assegurar a qualificação do ambiente, a adequada organização e utilização do território e a conservação da natureza, tarefas estas cujo desempenho constitui uma condição do exercício efectivo do direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida.

Impõe-se, pois, estabelecer as disposições necessárias à prossecução das competências destes novos serviços, apetrechando-os com a orgânica e os meios adequados à consecução dos seus objectivos, de acordo com o previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho.

Importa ainda fazer referência à criação do Departamento da Ria de Aveiro, efectuada por se considerar imprescindível a existência de uma unidade, dependente da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, destinada especificamente à gestão de uma área de particular sensibilidade, a transitar da jurisdição portuária para a dependência do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — As direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, adiante designadas por DRAOT, são serviços desconcentrados do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, dotados de autonomia administrativa, que, no âmbito das respectivas áreas geo-

gráficas de actuação, visam assegurar a execução da política e objectivos do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em coordenação com os serviços centrais do Ministério.

2 — As DRAOT têm uma área geográfica de actuação coincidente com a das comissões de coordenação regional, tal como definida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 163/99, de 13 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto, e são as seguintes:

- a) DRAOT — Norte, com sede no Porto;
- b) DRAOT — Centro, com sede em Coimbra;
- c) DRAOT — Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa;
- d) DRAOT — Alentejo, com sede em Évora;
- e) DRAOT — Algarve, com sede em Faro.

3 — As DRAOT dependem do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 2.º

Atribuições

Às DRAOT incumbe:

- a) Promover a execução a nível regional da política do ambiente e do ordenamento do território;
- b) Assegurar, em estreita colaboração com os outros serviços da Administração, a articulação a nível regional entre as políticas do ambiente, do ordenamento do território e urbanismo e as políticas sectoriais;
- c) Promover e acompanhar, aos diversos níveis, a elaboração e execução dos diferentes instrumentos de gestão territorial, em estreita articulação com as autarquias locais e com outros serviços do Estado;
- d) Proceder à recolha, sistematização e disponibilização da informação necessária ao acompanhamento e avaliação da política do ambiente e do ordenamento do território;
- e) Executar as medidas resultantes da política do ambiente e do ordenamento do território, no exercício dos poderes que lhes são conferidos por lei, nomeadamente no âmbito do licenciamento e da fiscalização;
- f) Exercer funções de coordenação e execução no âmbito da avaliação de impacte ambiental, nos termos da lei;
- g) Cooperar com outros serviços, organismos e entidades a nível regional, tendo em vista a articulação de intervenções e a realização de acções conjuntas em matéria de educação e formação profissional, no domínio do ambiente e do ordenamento do território;
- h) Colaborar na preparação de programas integridos de desenvolvimento regional;
- i) Acompanhar e coordenar os investimentos em infra-estruturas, equipamentos e acções de qualificação, promovendo a sua racionalização e avaliando a sua coerência com a política do ambiente e do ordenamento do território.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura geral

1 — As DRAOT, para a prossecução das suas atribuições, compreendem órgãos e serviços.

2 — São órgãos das DRAOT:

- a) O director regional;
- b) O conselho administrativo.

3 — São serviços das DRAOT:

- a) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- b) A Direcção de Serviços de Gestão Ambiental;
- c) A Direcção de Serviços de Gestão Territorial;
- d) A Direcção de Serviços do Litoral, da Conservação da Natureza e de Infra-Estruturas;
- e) A Direcção de Serviços de Monitorização Ambiental;
- f) O Gabinete Jurídico;
- g) O Gabinete de Informação, Documentação e Comunicação.

4 — As DRAOT compreendem ainda as seguintes divisões sub-regionais:

- a) A DRAOT-Norte — quatro divisões sub-regionais, sediadas em Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança;
- b) A DRAOT-Centro — cinco divisões sub-regionais, sediadas em Aveiro, Leiria, Viseu, Castelo Branco e Guarda;
- c) A DRAOT-LVT — duas divisões sub-regionais, sediadas em Santarém e Setúbal;
- d) A DRAOT-Alentejo — duas divisões sub-regionais, sediadas em Beja e Portalegre;
- e) A DRAOT-Algarve — uma divisão sub-regional, sediada em Faro.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Director regional

As DRAOT são dirigidas por um director regional, coadjuvado por um subdirector regional, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director regional, que preside;
- b) O subdirector regional;
- c) O director de serviços Administrativos e Financeiros.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário administrativo, designado pelo director regional, sem direito de voto.

4 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DRAOT;
- b) Promover a elaboração e pronunciar-se sobre os planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Promover a elaboração do orçamento da DRAOT e propor as alterações consideradas necessárias;
- d) Zelar pela cobrança de receitas e promover o seu depósito nos termos legais;
- e) Autorizar a realização e pagamento de despesas;
- f) Verificar a legalidade e eficiência das despesas;
- g) Promover a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- h) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- i) Aprovar a constituição de fundo de maneo para os serviços locais;
- j) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósitos;
- k) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que, no âmbito das suas competências, lhe seja submetido pelo director regional.

5 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

6 — Sempre que o presidente o considere conveniente, poderá convocar para participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da DRAOT.

7 — A DRAOT obriga-se mediante a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo obrigatória a do seu presidente ou de quem o substituir.

8 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente os poderes consignados na alínea e) do n.º 4, fixando-lhe os respectivos limites.

9 — O conselho administrativo pode ainda delegar em qualquer dos seus membros e nos dirigentes dos serviços operativos algumas das suas competências para a realização de despesas, fixando-lhes os respectivos limites.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 6.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete a gestão dos recursos humanos, administrativos, financeiros e patrimoniais da DRAOT.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende a Divisão Administrativa e de Recursos Humanos e a Divisão de Gestão Financeira e Património.

3 — À Divisão Administrativa e de Recursos Humanos compete:

- a) Inventariar as necessidades de formação dos serviços e propor a realização de acções de formação;
- b) Elaborar o balanço social;
- c) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos funcionários afectos à DRAOT;
- d) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade dos funcionários;
- e) Assegurar as acções relativas à administração e mobilidade do pessoal afecto à DRAOT;
- f) Efectuar as operações relativas aos benefícios sociais do pessoal;
- g) Praticar todos os actos preparatórios relativos a recrutamento, selecção de pessoal e provimento, promoção e cessação de funções;
- h) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente da DRAOT;
- i) Estudar, promover e coordenar as acções referentes à racionalização, normalização e simplificação dos procedimentos e circuitos administrativos.

4 — À Divisão de Gestão Financeira e Património compete:

- a) Assegurar a elaboração e coordenação do orçamento da DRAOT e a afectação dos recursos financeiros dos serviços, tendo em vista a execução do plano de actividades superiormente aprovado;
- b) Efectuar o controlo da execução orçamental e manter um permanente acompanhamento da execução financeira dos programas e projectos de investimento dos serviços, disponibilizando os elementos necessários à sua avaliação;
- c) Coordenar a preparação dos planos anuais e plurianuais de actividades, bem como acompanhar de forma sistemática a sua execução e promover a sua avaliação;
- d) Coordenar a elaboração do relatório anual de execução das actividades da DRAOT;
- e) Realizar estudos de apoio técnico e económico-financeiro dos processos de decisão e coordenação interna;
- f) Colaborar na formulação dos indicadores estatísticos de natureza económica ou financeira relevantes para as áreas de actuação da DRAOT, assegurando a recolha e o tratamento de informações necessárias;
- g) Processar as requisições mensais de fundos de contas das dotações consignadas no Orçamento do Estado às DRAOT;
- h) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos indispensáveis à elaboração do relatório financeiro;
- i) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira da DRAOT;

- j) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e promover os pagamentos autorizados;
- k) Verificar e processar todos os documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços e organizar os respectivos processos;
- l) Informar os processos de pessoal e material, no que respeita à legalidade e cabimento da verba;
- m) Controlar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- n) Organizar os concursos públicos e a celebração de contratos para a aquisição de bens e serviços;
- o) Proceder às aquisições de bens e serviços nos termos da legislação em vigor;
- p) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens sob responsabilidade da DRAOT;
- q) Garantir a manutenção e conservação das instalações e do equipamento, mobiliário e outro material;
- r) Garantir a operacionalidade, a segurança e a gestão do equipamento informático e suportes lógicos envolvidos;
- s) Assegurar a gestão do parque automóvel e a utilização dos combustíveis;
- t) Assegurar a guarda de valores;
- u) Assegurar a conservação e distribuição dos artigos armazenados e a gestão do armazém.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Gestão Ambiental

1 — A Direcção de Serviços de Gestão Ambiental assegura, nos termos da lei, o licenciamento e a participação no licenciamento de projectos e actividades em matéria de ambiente, bem como a intervenção nos processos de avaliação de impacte ambiental e a promoção de planos, projectos e estudos no domínio da gestão ambiental.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão Ambiental compreende a Divisão de Avaliação Ambiental, a Divisão de Licenciamento e a Divisão do Domínio Hídrico.

3 — À Divisão de Avaliação Ambiental compete, nos termos da lei:

- a) Coordenar e gerir administrativamente o processo de avaliação de impacte ambiental (AIA), sempre que a DRAOT desempenha funções de autoridade de AIA;
- b) Colaborar com os outros serviços na AIA de projectos, através da participação nas respectivas comissões de avaliação, nos casos não abrangidos pelo disposto na alínea anterior;
- c) Participar no processo de avaliação de riscos ecológicos;
- d) Participar no processo de avaliação ambiental estratégica;
- e) Promover e acompanhar planos, estudos e projectos na área do ambiente;
- f) Promover a análise, emissão de parecer e participação na elaboração e aprovação de programas e projectos candidatos a financiamentos nacionais e comunitários, com incidência no ambiente e ordenamento do território.

4 — À Divisão de Licenciamento compete:

- a) Participar no processo de licenciamento de actividades com repercussões ambientais, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente quanto a estabelecimentos industriais, armazenamento de sucatas, pedreiras e afins, bem como armazenamento de produtos químicos;
- b) Assegurar o licenciamento das operações de gestão de resíduos;
- c) Participar no licenciamento de actividades com implicações ao nível da poluição sonora;
- d) Participar, nos termos da lei, no procedimento de licença ambiental que visa garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição provocada por certas actividades;
- e) Promover a execução de medidas com vista à utilização de tecnologias menos poluentes;
- f) Exercer, ao nível da região, as funções de fiscalização cometidas aos serviços centrais do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito da legislação em vigor sobre ar, ruído e resíduos.

5 — À Divisão do Domínio Hídrico compete:

- a) Colaborar na definição e planificação de modelos e metodologias com vista a avaliar, caracterizar, preservar e valorizar os recursos hídricos;
- b) Promover e acompanhar a elaboração, alteração, revisão e implementação dos planos de bacia hidrográfica e cooperar com a Divisão do Ordenamento do Território na preparação dos planos de ordenamento de albufeiras;
- c) Licenciatar, nos termos da lei, as utilizações do domínio hídrico, com excepção das previstas na alínea e) do n.º 3 do artigo 9.º;
- d) Assegurar o inventário e cadastro permanente das utilizações do domínio hídrico sob a sua jurisdição, bem como das fontes poluidoras;
- e) Apoiar o desenvolvimento e gerir sistemas de informação regionais sobre as utilizações do domínio hídrico sob a sua jurisdição;
- f) Colaborar na delimitação e classificação do domínio hídrico sob a sua jurisdição;
- g) Prestar apoio técnico aos utilizadores, nomeadamente na identificação de origens de água para abastecimento e na optimização dos respectivos sistemas;
- h) Fiscalizar as obras de valorização de espaços fluviais, de recuperação de infra-estruturas hidráulicas, bem como as de regularização fluvial e de limpeza e desobstrução de linhas de água;
- i) Fiscalizar o cumprimento das licenças de utilização do domínio hídrico emitidas;
- j) Exercer, ao nível da região, as funções de fiscalização cometidas aos serviços centrais do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito da legislação em vigor sobre recursos hídricos.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Gestão Territorial

1 — A Direcção de Serviços de Gestão Territorial assegura as competências relativas à elaboração, acom-

panhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial, bem como a promoção dos estudos necessários ao desempenho das referidas funções e ainda a prossecução da política de desenvolvimento urbano.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão Territorial compreende a Divisão do Ordenamento do Território e a Divisão de Uso do Solo e Qualificação Urbana.

3 — À Divisão do Ordenamento do Território compete:

- a) Promover e acompanhar estudos, projectos e planos sectoriais com incidência na gestão territorial;
- b) Promover a elaboração, alteração e revisão dos planos regionais de ordenamento do território e avaliar a sua implementação;
- c) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos de ordenamento das aldeias, em articulação com a Divisão do Domínio Hídrico;
- d) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos intermunicipais de ordenamento do território e planos directores municipais;
- e) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos de ordenamento das áreas protegidas;
- f) Exercer as competências relativas à Reserva Ecológica Nacional, que sejam cometidas por lei à DRAOT;
- g) Exercer as competências relativas à Reserva Agrícola Nacional, que sejam cometidas por lei à DRAOT.

4 — À Divisão de Uso do Solo e Qualificação Urbana compete:

- a) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos de pormenor e de urbanização;
- b) Verificar o cumprimento dos instrumentos de gestão territorial e dos alvarás de loteamento;
- c) Emitir parecer, nos termos da lei, em matéria de uso, ocupação e transformação do território;
- d) Promover e acompanhar a política regional de reabilitação urbana e de reconversão de áreas degradadas;
- e) Promover e acompanhar estudos para a definição dos modelos de desenvolvimento urbano a concretizar a nível regional e acompanhar a elaboração de planos de pormenor e de urbanização no âmbito da qualificação urbana;
- f) Acompanhar, a nível regional, os programas nacionais de reabilitação urbana e de reconversão de áreas degradadas;
- g) Dar parecer sobre a delimitação de áreas críticas e sobre as operações de reabilitação ou reconversão;
- h) Acompanhar e coordenar os investimentos em infra-estruturas e equipamentos de nível regional, avaliando a sua coerência com a política de ordenamento e desenvolvimento urbano;
- i) Colaborar na gestão, a nível regional, dos programas para instalação e reconversão de equipamentos de utilização colectiva;

- j) Colaborar com as entidades intervenientes no domínio da requalificação urbana;
- k) Promover e acompanhar estudos nos domínios dos transportes e circulação, bem como sobre o aproveitamento de energia em espaços urbanos;
- l) Colaborar na definição e valorização da qualidade da paisagem urbana, dos corredores ecológicos e das áreas verdes urbanas;
- m) Exercer ao nível regional as funções de fiscalização no âmbito da legislação em vigor sobre ordenamento do território.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços do Litoral, da Conservação da Natureza e de Infra-Estruturas

1 — A Direcção de Serviços do Litoral, da Conservação da Natureza e de Infra-Estruturas assegura as competências relativas à defesa e qualificação do litoral, nomeadamente através do licenciamento, promoção, realização ou acompanhamento de projectos, obras e instrumentos de gestão territorial, bem como as relativas à conservação da natureza.

2 — A Direcção de Serviços do Litoral, da Conservação da Natureza e de Infra-Estruturas compreende a Divisão do Litoral e da Conservação da Natureza e a Divisão de Infra-Estruturas.

3 — À Divisão do Litoral e da Conservação da Natureza compete:

- a) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira;
- b) Propor e executar, em colaboração com os restantes serviços competentes, medidas de protecção e valorização do litoral;
- c) Promover a conservação e valorização da zona costeira;
- d) Colaborar na delimitação do domínio público marítimo;
- e) Emitir, nos termos da lei, relativamente ao litoral, licenças de utilização do domínio hídrico para construções, apoios de praia e equipamentos, estacionamentos e acessos, culturas biogénicas, marinhas, navegação e competições desportivas, flutuação e estruturas flutuantes, sementeira, plantação e corte de árvores;
- f) Efectuar reconhecimentos regulares sobre o estado das zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido e degradação das margens;
- g) Colaborar com o Instituto da Conservação da Natureza na elaboração de estudos e planos de ordenamento, na concretização, gestão e implementação da Rede Natura 2000 e na promoção a nível regional da estratégia nacional de conservação da natureza;
- h) Exercer ao nível regional as funções de fiscalização no âmbito da legislação em vigor sobre protecção do litoral e conservação da natureza;
- i) Assegurar, nos termos da lei, o exercício de outras competências que sejam cometidas à DRAOT em matéria de conservação da natureza.

4 — À Divisão de Infra-Estruturas compete:

- a) Promover e avaliar estudos, projectos e acções, bem como realizar concursos de empreitadas;
- b) Promover, assegurar e acompanhar a construção, fiscalização e recepção de obras da responsabilidade da DRAOT;
- c) Apoiar a preparação e o acompanhamento de contratos-programa e contratos de concessão na sua área de competência;
- d) Colaborar no controlo da segurança dos empreendimentos hidráulicos, nos termos da legislação em vigor, e promover a adopção de medidas preventivas e de emergência adequadas;
- e) Apoiar o desenvolvimento e a gestão de sistemas de informação regionais sobre as obras hidráulicas e sistemas de saneamento básico.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Monitorização Ambiental

1 — À Direcção de Serviços de Monitorização Ambiental compete assegurar as acções relativas ao controlo e monitorização da água, do ar, do ruído e dos resíduos, bem como prestar apoio laboratorial a todos os serviços da DRAOT.

2 — A Direcção de Serviços de Monitorização Ambiental compreende a Divisão de Monitorização Ambiental e a Divisão de Laboratórios.

3 — À Divisão de Monitorização Ambiental compete:

- a) Assegurar a gestão das redes de recolha de dados relativos à pluviometria, hidrologia, sedimentologia e qualidade da água e dos sedimentos;
- b) Efectuar reconhecimentos regulares sobre o estado da rede hidrográfica e das zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido, degradação das margens, leitos e zonas inundáveis;
- c) Aplicar e validar, a nível regional, modelos e metodologias destinados a avaliar, caracterizar e preservar os recursos hídricos regionais numa óptica quantitativa e qualitativa;
- d) Colaborar na classificação do meio hídrico em termos de qualidade;
- e) Assegurar a recolha de dados no âmbito das redes de medida da qualidade do ar e da radioactividade da atmosfera e controlar e validar os dados recolhidos;
- f) Efectuar medições de parâmetros da qualidade do ar em colaboração com a Direcção-Geral do Ambiente;
- g) Colaborar na optimização e manutenção do equipamento de medida da qualidade do ar e da radioactividade da atmosfera;
- h) Proceder à inventariação e caracterização dos resíduos a nível regional;
- i) Avaliar as emissões totais e efectuar o cadastro das fontes poluidoras;
- j) Caracterizar e controlar os circuitos de produção e comercialização de compostos químicos;
- k) Proceder ao controlo da produção e destino final de resíduos perigosos e radioactivos;
- l) Proceder à elaboração de mapas de ruído;

- m) Colaborar na promoção e acompanhamento dos planos de ruído.

4 — À Divisão de Laboratórios compete:

- a) Gerir os laboratórios da DRAOT;
- b) Dar apoio laboratorial a todos os serviços da DRAOT;
- c) Realizar trabalhos e serviços a solicitação de entidades exteriores, no âmbito das suas competências.

Artigo 11.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico, dirigido por um chefe de divisão, compete essencialmente o apoio e aconselhamento jurídico, o contencioso administrativo, contra-ordenacional e judicial, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos de natureza jurídica que lhe forem solicitados pelo director regional, por sua iniciativa ou na sequência de solicitação de entidades exteriores à DRAOT, nomeadamente autarquias locais;
- b) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais, de contratos ou quaisquer outros actos jurídicos;
- c) Proceder à identificação e análise de questões legais relacionadas com o ambiente e ordenamento do território, cujo esclarecimento se revele conveniente, e promover a sua clarificação;
- d) Promover a instrução de processos de contra-ordenação por infracções à legislação em vigor em matéria do ambiente e do ordenamento do território ocorridas na área geográfica e funcional de intervenção da DRAOT;
- e) Acompanhar os processos de contencioso administrativo, contra-ordenacional e judicial, no âmbito da actividade da DRAOT;
- f) Promover a instrução de processos disciplinares, de inquérito ou similares de que seja incumbido;
- g) Proceder à identificação e recolha da legislação nacional e comunitária com interesse para a DRAOT.

Artigo 12.º

Gabinete de Informação, Documentação e Comunicação

Ao Gabinete de Informação, Documentação e Comunicação, dirigido por um chefe de divisão, compete, nomeadamente:

- a) Promover a constituição e administrar a estrutura regional de informação geográfica relativa aos domínios do ambiente e do ordenamento do território;
- b) Definir o esquema geral de estruturação e as normas de organização e disponibilização da informação geo-referenciada, mantendo actualizado o inventário da informação integrada na rede;
- c) Inventariar as necessidades de utilização e prestar apoio aos diversos serviços na constituição

- e exploração de sistemas de informação geográfica;
- d) Promover a articulação e a interoperabilidade da informação geo-referenciada existente na DRAOT;
 - e) Desenvolver e apoiar a construção de aplicações destinadas a facilitar a exploração de dados geo-referenciados;
 - f) Promover a aquisição, actualização e disponibilização de informação de referência ou temática;
 - g) Assegurar a manutenção actualizada dos indicadores estatísticos e da cartografia temática, com vista à caracterização permanente da área de actuação da DRAOT;
 - h) Assegurar as funções atribuídas à DRAOT enquanto núcleo regional do Sistema Nacional de Informação Geográfica;
 - i) Participar em comissões técnicas de apreciação e acompanhamento da execução de programas e projectos para a criação de bases de dados, aplicações ou sistemas de informação geográfica;
 - j) Promover mecanismos de acesso e consulta à informação;
 - k) Coordenar a elaboração do relatório sobre o estado do ambiente e do ordenamento do território, no âmbito da respectiva área geográfica de actuação;
 - l) Recolher, seleccionar, tratar e armazenar a informação e documentação relevantes;
 - m) Proceder à gestão e actualização permanente da base de dados bibliográficos;
 - n) Proceder à edição de publicações decorrentes da actividade da DRAOT;
 - o) Organizar e manter actualizado o arquivo documental;
 - p) Criar a rede informática e assegurar a sua gestão e actualização;
 - q) Promover acções de formação, sensibilização e informação nos domínios do ambiente e do ordenamento do território.

Artigo 13.º

Divisões sub-regionais

1 — Às divisões sub-regionais compete prestar apoio e colaboração a todos os demais serviços das DRAOT.

2 — As divisões sub-regionais, com uma composição e organização interna que podem variar de acordo com as especificidades das suas áreas de actuação, desenvolvem as suas actividades, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Apoiar as actividades de gestão e informação da responsabilidade da DRAOT a nível local;
- b) Recolher informação para cadastros e inventários nas áreas de intervenção da DRAOT;
- c) Apoiar a delimitação, classificação e emissão de licenças e concessões da responsabilidade da DRAOT;
- d) Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e das condições dos pareceres, licenças e concessões emitidos pela DRAOT;

- e) Apoiar na promoção da conservação e valorização da rede hidrográfica e da orla costeira;
- f) Apoiar o acompanhamento das obras da responsabilidade da DRAOT decorrentes de programas e de projectos de âmbito nacional e comunitário no domínio dos equipamentos e infra-estruturas, bem como de obras decorrentes de contratos-programa;
- g) Atender, sensibilizar e apoiar os utilizadores e o público em geral nas áreas de competência da DRAOT.

3 — As divisões sub-regionais são dirigidas por um chefe de divisão, que depende directamente do director regional.

CAPÍTULO III

Funcionamento e gestão financeira

Artigo 14.º

Instrumentos de gestão e controlo

A gestão das DRAOT é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Planos anual e plurianual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades e relatório financeiro.

Artigo 15.º

Receitas

1 — Constituem receitas das DRAOT:

- a) As dotações que lhes forem atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de gerência do ano anterior, com excepção das verbas provenientes do Orçamento do Estado;
- c) O produto das taxas e emolumentos que lhes esteja consignado;
- d) O produto de multas e coimas que lhes esteja consignado, bem como o resultante da venda de objectos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado no âmbito de processos de contra-ordenação;
- e) O produto resultante da venda de bens ou serviços, incluindo a emissão de pareceres;
- f) As quantias provenientes da venda de produtos de informação;
- g) O rendimento de bens próprios e o produto da sua oneração ou alienação;
- h) Quaisquer outras receitas, não compreendidas nas alíneas anteriores, que por lei, acto ou contrato lhes sejam atribuídas.

2 — As receitas enumeradas no número anterior são afectas ao pagamento das despesas das DRAOT mediante inscrição de dotações com compensação em receita.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 16.º

Quadro

1 — Os lugares do pessoal dirigente das DRAOT são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal das DRAOT é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 17.º

Departamento da Ria de Aveiro

1 — É criado o Departamento da Ria de Aveiro (DRIA), com sede em Aveiro e instalações provisórias na Associação de Municípios da Ria (adiante, AMRia), visando a gestão, a título transitório, da área da ria de Aveiro que vier a ser delimitada em resultado da redefinição da área actualmente sob jurisdição da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A.

2 — Ao DRIA, na área referida no número anterior, compete:

- a) Exercer as competências conferidas por lei à DRAOT em matéria de utilização do domínio hídrico;
- b) Elaborar e propor ao director regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro um plano de gestão do domínio hídrico, a submeter à aprovação do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- c) Garantir a articulação da aplicação das políticas sectoriais e municipais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;
- d) Acompanhar a elaboração dos instrumentos de gestão territorial que incidam sobre a ria de Aveiro;
- e) Propor um modelo institucional de gestão da ria de Aveiro, tendo em conta os interesses públicos que incidem, directa ou indirectamente, sobre a área.

3 — O DRIA exerce as competências referidas nas alíneas b) e e) do número anterior em articulação com a AMRia e mediante seu parecer prévio.

4 — O DRIA é dirigido por um director, equiparado para efeitos remuneratórios a director de serviços, cujo mandato cessará necessariamente com a extinção do DRIA.

5 — O DRIA é extinto com a entrada em vigor do modelo institucional previsto na alínea e) do n.º 2.

Artigo 18.º

Observatório do Ordenamento do Território das Zonas Influenciadas pela Nova Travessia do Tejo em Lisboa

Transitam para a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo as competências conferidas pela resolução do Conselho de Ministros n.º 51/98 (2.ª série), de 14 de Abril, à Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 19.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a prestar serviço nas ex-DRA e os incluídos no despacho conjunto referido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho, e na lista nominativa referida no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 151/2000, de 20 de Julho, transitam para o quadro de pessoal mencionado no artigo 16.º para a mesma carreira, categoria e escalão que já detinham, sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º e 22.º do presente diploma.

2 — O pessoal pertencente ao quadro de outros serviços ou organismos que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontre a prestar serviço nas ex-DRA e nas CCR, afecto aos serviços das ex-DROT e seja considerado necessário, pode ser integrado no quadro de pessoal das DRAOT, nos termos do número anterior, precedendo anuência do próprio e autorização do respectivo serviço ou organismo de origem.

3 — O pessoal dos quadros das ex-DRA e das CCR, afecto aos serviços das ex-DROT, que se encontre ausente do serviço, em regime de comissão de serviço, requisição, destacamento, ou outra situação de mobilidade transitória prevista na lei, transita para o quadro de pessoal a que se refere o artigo 16.º, mantendo-se naquela situação.

4 — O pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data do início da referida licença, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

Artigo 20.º

Concurso e estágios

1 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, sendo válidos quando abertos com prazo de validade, para o preenchimento de vagas ocorridas até aquela data, operando as respectivas nomeações em lugares vagos do quadro de pessoal a que se reporta o artigo 16.º

2 — Os concursos abertos no âmbito das CCR referentes à área funcional das ex-DROT mantêm-se válidos para o provimento nos correspondentes lugares do novo quadro de pessoal das DRAOT.

3 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, sendo provido em caso de aprovação nos correspondentes lugares do novo quadro de pessoal das DRAOT.

Artigo 21.º

Chefes de repartição

São extintos os lugares de chefe de repartição dos quadros de pessoal das ex-DRA, sendo os respectivos titulares reclassificados de acordo com as regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 22.º

Chefes de secção

Os actuais lugares de chefe de secção são extintos à medida que vagarem, podendo os respectivos titulares ser objecto de reclassificação ou reconversão profissionais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ou ainda, mediante concurso, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ser providos na carreira técnica.

Artigo 23.º

Afectação do património

1 — Será afecto à gestão das DRAOT todo o património mobiliário ou imobiliário actualmente gerido pelos serviços das ex-DRA e ainda o afecto às actividades referentes ao ordenamento do território e desenvolvimento urbano no âmbito das CCR que se revele necessário à prossecução das atribuições para aquelas transferidas.

2 — Em caso de dúvida sobre qual o património a transferir das CCR para as DRAOT, deve o mesmo ser, no todo ou em parte, discriminado por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 24.º

Sucessão

Consideram-se feitas às DRAOT todas as referências constantes da lei, de regulamento ou de contrato às

direcções regionais do ambiente, direcções regionais do ambiente e recursos naturais, bem como às comissões de coordenação regional em matéria de ambiente e ordenamento do território e de instrumentos de gestão territorial.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 190/93, de 24 de Maio.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 3 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 16.º

Organismo	Cargo	Número de lugares
Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte	Director	1
	Subdirector	1
	Director de serviços	5
	Chefe de divisão	17
Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro	Director	1
	Subdirector	1
	Director de serviços	5
	Chefe de divisão	18
Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo	Director	1
	Subdirector	1
	Director de serviços	5
	Chefe de divisão	15
Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo	Director	1
	Subdirector	1
	Director de serviços	5
	Chefe de divisão	15
Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve	Director	1
	Subdirector	1
	Director de serviços	5
	Chefe de divisão	14

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 128/2001

de 17 de Abril

A Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, definiu as regras através das quais o Governo apoia anualmente as bandas de música, filarmónicas, escolas de música, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à actividade musical, constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

Importa pois, nos termos do artigo 3.º da antedita lei, regulamentar o processo de candidaturas, nomeadamente definir quais as entidades que concedem o apoio, determinar o prazo de apresentação das candidaturas, enunciar os documentos que instruem as mesmas e fixar o prazo de pagamento do subsídio.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regulamenta a Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, que definiu as regras através das quais o Governo apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas.

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

1 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma as bandas de música, filarmónicas, escolas de música, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à actividade musical, constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as escolas de música e conservatórios do ensino particular e cooperativo que tenham celebrado ou estejam em condições de celebrar contratos de associação com o Ministério da Educação.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por material consumível: palhetas, cordas, arcos, bocas, boquilhas, surdinas, *bâton*, óleo e lubrificantes.

Artigo 4.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas ao apoio devem ser apresentadas nas delegações regionais da cultura da área da respectiva sede e no Instituto Português das Artes do Espectáculo no caso da Região de Lisboa e Vale do Tejo, enquanto não for criada a competente delegação regional.

Artigo 5.º

Apoio do Estado

Os organismos referidos no artigo anterior concedem um subsídio em valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pago e suportado pelas enti-

dades referidas no artigo 2.º e que não confira direito à dedução constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, relativamente às seguintes operações:

- a) Aquisições de instrumentos musicais, incluindo os respectivos estojos, à excepção dos eléctricos e electrónicos, respectivo material consumível, utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural;
- b) Aquisições de fardamentos utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20 000\$, com exclusão do IVA;
- c) Aquisições de trajes utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20 000\$, com exclusão do IVA.

Artigo 6.º

Prazo de apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio relativas às aquisições enunciadas no artigo anterior deverão ser apresentadas durante o mês de Dezembro, englobando as operações realizadas no respectivo ano económico.

2 — As candidaturas ao apoio serão efectuadas dentro do prazo máximo de um ano a contar da data do bilhete de importação, factura ou documento equivalente que comprovem a aquisição dos bens.

Artigo 7.º

Documentos que devem instruir as candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Impresso próprio a fornecer pelos organismos referidos no artigo 4.º;
- b) Cópia dos estatutos;
- c) Cópia do relatório de actividades do ano anterior e plano de actividades;
- d) Originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, devendo estes últimos ser passados, para o efeito, nos termos dos artigos 35.º e 38.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro;
- e) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos do número anterior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Os originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, apresentados com a candidatura, devem ser devolvidos aos candidatos no prazo de 60 dias úteis.

Artigo 8.º

Exclusão

São excluídas as entidades que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;

- b) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado;
- c) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- d) Se encontrem em estado de inactividade, de liquidação ou de cessação de actividade;
- e) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação em Portugal;
- f) Prestem falsas declarações;
- g) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado.

Artigo 9.º

Apreciação das candidaturas

1 — Na apreciação das candidaturas afere-se a adequação dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes adquiridos à actividade cultural prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária.

2 — A aferição da adequação referida no número anterior tem em conta, nomeadamente:

- a) A capacidade de realização demonstrada pelo candidato;
- b) O repertório em carteira do candidato;
- c) O currículo dos regentes, ensaiadores ou professores;
- d) A existência de escola de música, número de alunos e de professores e entrada de alunos no último ano;
- e) A participação e organização de acções de formação;
- f) A colaboração com estabelecimentos de ensino;
- g) A execução de parcerias com outras entidades.

Artigo 10.º

Indeferimento do pedido

São indeferidos os pedidos de apoio relativos às aquisições de instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes que se mostrem desadequados à actividade cultural prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária.

Artigo 11.º

Processamento do apoio

1 — Deferido o pedido, os organismos referidos no artigo 4.º remeterão ao candidato o respectivo cheque, até ao termo do 2.º mês seguinte ao da recepção das candidaturas ou, no mesmo prazo, creditarão na sua conta o valor do subsídio, comunicando-lhe o facto.

2 — Para efeitos da parte final do número anterior, poderá ser exigida a indicação dos dados de identificação de uma conta bancária destinada ao crédito dos montantes do subsídio, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem mencionados.

Artigo 12.º

Impossibilidade de candidatura ao apoio

Não haverá lugar à aplicação do presente regime quando:

- a) A aquisição dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes tenha sido apoiada integralmente pelo Estado ou autarquias locais;
- b) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) constante de bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes tenha sido restituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.

Artigo 13.º

Verificação

1 — A verificação do cumprimento das disposições do presente diploma compete às delegações regionais da cultura e ao Instituto Português das Artes do Espectáculo.

2 — No exercício da competência referida no número anterior, estes organismos podem verificar, nomeadamente, a veracidade das declarações prestadas e a correcta utilização dos equipamentos objecto do presente apoio.

Artigo 14.º

Atribuição indevida de subsídios

Caso sejam detectadas irregularidades, nomeadamente prestação de falsas declarações, não utilização dos instrumentos, fardamentos e trajes única e exclusivamente na prossecução da respectiva actividade cultural, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a repor as importâncias recebidas e impedidas de concorrer a qualquer espécie de apoio por um prazo de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

Artigo 15.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Promulgado em 3 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Modelo de declaração

[alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º]

1 — . . . , titular do bilhete de identidade n.º . . . , residente em . . . , na qualidade de . . . , declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- c) Não se encontra em estado de inactividade, de liquidação ou de cessação de actividade;
- d) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação em Portugal;
- e) Utiliza os instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural;

- f) O IVA pago e suportado constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes apresentados na presente candidatura não confere direito à dedução;
- g) Não recebeu um subsídio de valor equivalente ao preço de aquisição de cada um dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes objecto da presente candidatura;
- h) Não solicitou a restituição do IVA suportado na aquisição dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes objecto da presente candidatura ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 — Quando a entidade que concede os apoios o solicitar, o candidato obriga-se a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

. . . (data e assinatura).

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

940\$00 — € 4,69



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa